

TERMO ADITIVO Nº 06, AO CONTRATO Nº 4232521201 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, E A CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A., TENDO COMO INTERVENIENTES A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ E A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, E COMO ANUENTES A COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP E A EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. – EMTU.

O ESTADO DE SÃO PAULO, pela SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS, neste ato representada pelo Responsável da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – UCCMCP (doravante designado PODER CONCEDENTE), e de outro lado a CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S/A (doravante designada CONCESSIONÁRIA), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, tendo como intervenientes a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (doravante designada METRÔ), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (doravante designada CPTM), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e, como anuentes a COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP (doravante designada CPP) neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e a EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. – EMTU (doravante designada EMTU) neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, têm entre si justo e acertado de comum acordo o presente **TERMO ADITIVO Nº 06 AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 4232521201**, nos moldes a seguir elencados e livremente pactuados:

CONSIDERANDO QUE:

- a. Está em curso o Procedimento Arbitral CCI nº 22990/JPA/GSS, em que são partes a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, administrado pela Câmara de Comércio Internacional, cujo objeto envolve a definição da metodologia de cálculo para apuração do valor do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ocasionado, segundo pleito dos Requerentes, por (i) atraso na conclusão da FASE I (subfaseamento tratado nos Termos Aditivos nº 3 e 4); (ii) aditivo ao contrato de fornecimento; (iii) incidência de ICMS sobre importação; (iv) segregação das linhas no pátio (investimentos adicionais); e, segundo os Requeridos, (i) impacto cambial no período entre 2008 e 2016; (ii) PIS/CONFINS entre 2013 e 2017; (iii) impactos decorrentes da extinção da CPMF no Contrato; (iv) custos de diligências e estudos (“Arbitragem FASE I”);
- b. Também, está em curso o Procedimento Arbitral CCI nº 23033/JPA/GSS, em que são partes a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, administrado pela Câmara de Comércio Internacional, e cujo objeto é a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato referente ao seccionamento tardio de linhas de ônibus, conforme obrigação inserida na cláusula 11.3.1 do Contrato, e reembolso por despesas procedimentais (“Arbitragem Seccionamento” e, em conjunto com a Arbitragem FASE I, “Arbitragens”);
- c. As PARTES convergiram a respeito de composição quanto ao valor necessário para encerramento consensual das Arbitragens, bem como da necessidade de se proceder à correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma de acréscimo à TARIFA DE REMUNERAÇÃO; e

- d. As PARTES resolveram, ainda, aprimorar a disciplina (i) da exploração de receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados, (ii) do Indicador de Qualidade de Serviço (Iqs) e do Indicador de Qualidade do Serviço de Manutenção (Iqm), (iii) das penalidades aplicáveis à CONCESSIONÁRIA, e (iv) da inclusão de investimentos adicionais; conferindo-lhe maior objetividade mediante a incorporação, ao CONTRATO, da experiência e das práticas adquiridas no decorrer da execução do Programa Estadual de Desestatização, instituído pela Lei Estadual nº 9.361, de 05 de julho de 1996.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. São objeto do presente Termo Aditivo:

- a. Definir e quantificar o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente da composição realizada para encerramento consensual das Arbitragens;
- b. Promover o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a que se refere o item anterior;
- c. Minuciar o regime de exploração, por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados à CONCESSÃO, especialmente, para evidenciar a possibilidade e exploração de receitas acessórias por prazo superior ao da CONCESSÃO e a metodologia da apuração do mecanismo de seu compartilhamento com o PODER CONCEDENTE;
- d. Revisão das fórmulas de apuração do Indicador de Qualidade de Serviço (Iqs) e do Indicador de Qualidade dos Serviços de Manutenção (Iqm) a serem observados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens 10.2, 10.3 e 10.4 do Anexo VIII do CONTRATO;
- e. Tipificar as condutas que ensejam a aplicação, à CONCESSIONÁRIA, das multas administrativas a que se refere o CONTRATO e definir os respectivos valores; e
- f. Estabelecer os procedimentos e as diretrizes a serem seguidos pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA nas hipóteses de INVESTIMENTOS ADICIONAIS a serem executados durante a vigência do contrato de CONCESSÃO.

1.2. São parte integrante do presente Termo Aditivo, como nele estivessem transcritos, os seguintes Anexos:

Anexo A – Forma de cálculo do valor adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

Anexo B – REQUISITOS OPERACIONAIS E INDICADORES MANDATÓRIOS PARA A CONCESSÃO;

Anexo C – PENALIDADES; e

Anexo D – INVESTIMENTOS ADICIONAIS.



CLÁUSULA SEGUNDA – DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 2.1.** Fica reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a ser reequilibrado em favor da CONCESSIONÁRIA, no valor bruto de R\$ 705.378.318,41 (setecentos e cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), na data base de março/2020, conforme processo administrativo nº SPDOC/STM 2171061/2020 – PROTOCOLADO CMCP Nº 034/2020.
- 2.2.** Em virtude do reconhecimento do desequilíbrio de que trata a subcláusula 2.1 deste Aditivo, fica promovida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos do disposto na subcláusula 3.1 abaixo.
- 2.3.** As Partes reconhecem e declaram que:
- (a) os fundamentos e critérios de apuração utilizados para o dimensionamento dos valores de desequilíbrio cujo reequilíbrio é objeto do presente Termo Aditivo, bem como a forma e critérios adotados para atualização e reajuste, têm aplicação restrita ao presente Termo Aditivo, sendo aceitos pelas Partes exclusivamente no âmbito da presente transação, não se caracterizando, portanto, como novação em relação às hipótese e critérios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, e não se constituindo em precedente válido para qualquer fim, inclusive para reequilíbrios pendentes de conclusão ou eventuais reequilíbrios econômico-financeiros futuros.
 - (b) uma vez cumprido o disposto neste Termo Aditivo, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será única, completa e final para todo o prazo do CONTRATO, relativamente ao objeto da Arbitragem FASE I e da Arbitragem Seccionamento, não podendo quaisquer das Partes pleitear indenização, reequilíbrio econômico-financeiro, ou compensação por qualquer outra forma, que tenha como fundamento fático, econômico, lógico ou jurídico, quaisquer dos eventos ou fatores objeto das referidas arbitragens;
 - (c) O valor do desequilíbrio bruto foi apurado tendo como premissa a aplicação da legislação tributária aplicável ora em vigor, especificamente, a isenção do ICMS estabelecida no artigo 78, do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº45.490/2000, a não-incidência do ISSQN, bem como a alíquota zero do PIS e da Cofins disciplinados pela Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, aplicando-se o disposto na cláusula 12.3.2 do Contrato de Concessão, na eventual hipótese de alteração da premissa tributária referida, sobre o saldo remanescente atualizado à data do evento, conforme Anexo A.

CLÁUSULA TERCEIRA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 3.1.** O valor a que se refere a cláusula 2.1. do presente Termo Aditivo será reequilibrado na forma de adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO, no período entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2037, inclusive.
- 3.1.1.** O adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO a que se refere a cláusula anterior corresponderá, considerando-se a data-base de fevereiro/2020:
- (a) a R\$ 0,10 (dez centavos), no período entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, inclusive, e
 - (b) a R\$ 0,3981 (zero vírgula três, nove, oito e um centavos), no período entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2037, inclusive.



- 3.2.** O adicional indicado no item 3.1.1 (b) anterior será revisado anualmente, para mais ou para menos, com o intuito de refletir as variações da demanda real aferida no período de apuração em comparação com a projetada para o mesmo ano, conforme Anexo A ao presente instrumento, definindo-se como premissa para o ajuste que, em 31 de dezembro de 2037, deve estar integralmente quitado o valor previsto na Cláusula 2.1 deste Termo Aditivo. O desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO reconhecido em favor da CONCESSIONÁRIA, descontado do total adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO efetivamente recebido, será revisado e reajustado anualmente na forma prevista no Anexo A (“Saldo Remanescente Atualizado”).
- 3.3.** O período de apuração do ajuste mencionado no Item 3.2 acima deve considerar o intervalo entre os meses de janeiro e dezembro do ano anterior e ser aplicado no mês de fevereiro imediatamente seguinte, juntamente com o reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, nos termos da cláusula 7.1. do CONTRATO.
- 3.4.** O valor adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO a que se referem as cláusulas 3.1.1(a) e 3.1.1(b) será (i) pago em conjunto com a TARIFA DE REMUNERAÇÃO e de acordo com as mesmas condições aplicáveis a esta, exceto no que concerne à aplicação do Indicador de Qualidade de Serviço (Iqs) e do Indicador de Qualidade do Serviço de Manutenção (Iqm), que não lhe serão incidentes, (ii) e atualizado monetariamente de acordo com a cláusula 7.1. do CONTRATO.
- 3.5.** O PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, e a qualquer momento, efetuar a quitação integral, ou amortização parcial antecipada, do saldo do valor previsto na Cláusula 2.1 deste Termo Aditivo, mediante pagamento em dinheiro ou de outra forma com a qual a CONCESSIONÁRIA esteja de acordo, devendo o adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO previsto na Cláusula 3.1.1 deste Termo Aditivo, na hipótese de amortização parcial antecipada, ser reduzido proporcionalmente, em prazo ou valor, a critério do PODER CONCEDENTE.
- 3.6.** Em caso de extinção da CONCESSÃO, além dos valores de indenização previstos nas cláusulas 24.1, 25.5, 26.3, 27.2 e 28.1 do CONTRATO, também serão objeto de indenização e pagamento pelo PODER CONCEDENTE os saldos remanescentes do desequilíbrio atualizado em favor da CONCESSIONÁRIA de que trata a Cláusula 3.2, correspondente à diferença entre o valor atualizado do referido desequilíbrio e o total atualizado dos adicionais tarifários efetivamente recebidos, não se aplicando em qualquer hipótese os limites de que tratam as cláusulas 25.5 e 28.1 do CONTRATO. A indenização e pagamento do Saldo Remanescente Atualizado se aplica em relação a qualquer forma de extinção da CONCESSÃO, tais como encampação, falência, caducidade, rescisão, ou anulação do CONTRATO ou do presente Termo Aditivo. No caso de extinção em virtude de advento do CONTRATO, eventual Saldo Remanescente Atualizado será também objeto de indenização, com pagamento em até 180 (cento e oitenta) dias da data do termo contratual.

CLÁUSULA QUARTA – RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS

- 4.1.** A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, celebrar contratos de exploração comercial a que se refere a Cláusula Décima do CONTRATO por prazos superiores ao da CONCESSÃO.

- 4.1.1 Na hipótese prevista no item anterior, além de referida autorização, o PODER CONCEDENTE deverá fazer parte do ajuste como interveniente, não fazendo jus a CONCESSIONÁRIA a qualquer remuneração dele decorrente, a qualquer título, durante o período que ultrapassar a vigência da CONCESSÃO.
- 4.2. A fim de refletir a alteração prevista no item anterior, as cláusulas 10.1 e 10.2 do CONTRATO passam a vigor com a seguinte redação, mantendo-se inalteradas as Cláusulas 10.1.1 e 10.1.2:

“10.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados à CONCESSÃO (‘RECEITAS ACESSÓRIAS’ ou, quando no singular, ‘RECEITA ACESSÓRIA’), desde que a exploração não comprometa os padrões de qualidade do serviço concedido, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes do Edital e do CONTRATO.

10.2. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e particulares no âmbito desta Cláusula poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO, salvo quando necessário para a viabilização econômica do empreendimento pretendido, e após expressa autorização prévia dada pelo PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, livres e desobstruídas de quaisquer bens e direitos (ressalvado o disposto no 10.2.1, quando for o caso), inclusive sem nenhum valor residual, tributo, encargo, obrigação, gravame e sem quaisquer ônus ao PODER CONCEDENTE, ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA e seus subcontratados.

10.2.1. Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao período da CONCESSÃO, além de autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE, deverão ser observadas as seguintes condições:

- (i) o PODER CONCEDENTE deverá fazer parte do ajuste como interveniente, não fazendo jus a CONCESSIONÁRIA a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar a vigência da CONCESSÃO;*
- (ii) os contratos deverão prever remuneração periódica em parcelas iguais ou crescentes durante toda sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolem o prazo da CONCESSÃO;*
- (iii) caso o contrato comercial preveja remuneração variável proporcional ao faturamento do negócio, essa deverá ter valor percentual igual ou crescente e periodicidade constante ao longo de todo o contrato; e*
- (iv) findo o prazo de vigência da CONCESSÃO, ou encerrada antecipadamente a CONCESSÃO, a remuneração será devida ao PODER CONCEDENTE, cujas condições comerciais e forma observarão as condições inicialmente pactuadas, ficando vedado que tais condições sejam inferiores às que forem estabelecidas em benefício da CONCESSIONÁRIA durante o prazo de vigência da CONCESSÃO”.*

10.2.2. A autorização prevista na Cláusula 10.2 não poderá ser dada, em nenhuma hipótese, para contratos a serem celebrados com PARTES RELACIONADAS, e fica condicionada à análise de conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE, sendo que qualquer negativa não enseja, em qualquer hipótese, reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.



10.2.3. Uma vez conferida a autorização prevista na Cláusula 10.2, fica também expressamente aprovada a manutenção do contrato em questão, em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, observados os termos da Cláusula 10.2.4.

10.2.4. Em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, inclusive por caducidade e encampação, o PODER CONCEDENTE ou a sucessora na prestação do serviço público poderão denunciar os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, incluindo os que tenham obtido a autorização prevista na Cláusula 10.2, assegurando a indenização na hipótese de investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA ou pelo terceiro ainda não amortizados, ainda que a celebração do contrato não tenha sido precedida de expressa aprovação do PODER CONCEDENTE.

10.2.4.1. No caso de contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com vigência para além do termo final do prazo da concessão, sem a necessária aprovação nos termos da Cláusula 10.2, a indenização será calculada considerando a amortização linear entre a data de início da exploração do investimento e o termo final do prazo da concessão.

- 4.3. A fim de esclarecer a metodologia de apuração do mecanismo de compartilhamento, entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, das receitas a que se refere a Cláusula Décima do CONTRATO, ficam incluídos neste os itens abaixo, cuja redação é a seguinte:

10.4 A CONCESSIONÁRIA deverá contabilizar separadamente o montante recebido a título de RECEITAS ACESSÓRIAS, encaminhando ao PODER CONCEDENTE, mensalmente, relatório que contemple detalhamento dos valores obtidos, cópia das faturas, instrumentos congêneres, e demais informações necessárias ao acompanhamento da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS.

10.4.1 Caso o valor correspondente ao faturamento bruto total das RECEITAS ACESSÓRIAS supere 7% (sete por cento) do valor auferido pela CONCESSIONÁRIA a título de RECEITA TARIFÁRIA, o valor excedente (correspondente ao montante de RECEITA ACESSÓRIA bruta mensal que superar 7% da RECEITA TARIFÁRIA bruta mensal) será compartilhado com o PODER CONCEDENTE, que perceberá o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor excedente.

10.4.2 O valor correspondente a 20% (vinte por cento) do excedente de que trata a Cláusula 10.4.1 deverá ser objeto de encontro de contas, por meio de balancete e demonstrativo de resultados, apresentados conforme exigência deste CONTRATO, e descontado do valor devido a título de RECEITA TARIFÁRIA à CONCESSIONÁRIA.

10.4.3 O desconto de que trata a Cláusula 10.4.2. ocorrerá em periodicidade anual, no 5º (quinto) dia útil do mês de maio de cada ano da CONCESSÃO. O ano inicial de referência será o seguinte ao da assinatura do presente instrumento.

10.4.4 A periodicidade da aferição do encontro de contas de que trata a Cláusula 10.4.2 será anual, podendo o PODER CONCEDENTE, ao seu critério, realizar o encontro de contas em periodicidade semestral a partir do recebimento da documentação pertinente da Concessionária.

10.5 Também serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS, para todos os fins do CONTRATO, o faturamento decorrente da exploração de tais atividades por partes relacionadas da CONCESSIONÁRIA.

10.5.1 A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a comunicar o PODER CONCEDENTE na hipótese de contratação de PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, para fins de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, fornecendo cópia integral dos contratos, ajustes e demais instrumentos jurídicos que regulem tal relação, sem prejuízo do disposto na Cláusula 10.4.

CLÁUSULA QUINTA – INDICADORES DE DESEMPENHO

5.1. As Cláusulas 19.1 e 19.1.1 passam a vigor com a seguinte redação:

“19.1. A avaliação da qualidade do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA será utilizada para fins de determinação da RECEITA TARIFÁRIA (RT), conforme disposto no item 8.2. da Cláusula Oitava estabelecida para o Indicador de Qualidade de Serviço (Iqs) e calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IQS=(0,2xINT)+(0,2xTMP)+(0,05xICO)+(0,1xIAL)+(0,1xICL)+(0,1xIRG)+(0,25xISU)$$

19.1.1. Os indicadores técnicos são compostos pelos seguintes itens:

- Intervalo entre trens (INT)
- Tempo médio de percurso nos picos (TMP)
- Cumprimento da oferta programada (ICO)
- Acidentes com usuários na linha (IAL)
- Crimes e contravenções penais com usuários na linha (ICL)”

5.2. A Cláusula 19.3 passa a vigor com a seguinte redação:

“19.3. Os indicadores IQS e IQM serão calculados, mensalmente, utilizando-se a média móvel dos últimos 12 (doze) meses”

5.3. A Cláusula 19.4 passa a vigor com a seguinte redação:

“19.4. A cada três anos contados do início da aferição dos indicadores mencionados nos itens 19.1 e 19.2 da Cláusula Décima Nona, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA realizarão avaliação conjunta dos indicadores levando em conta a busca da melhoria contínua dos indicadores, cabendo ao PODER CONCEDENTE, alterar os valores máximo e mínimo dos indicadores e propor novos indicadores atualizados de acordo com a evolução do sistema de transporte e do contrato, sem prejuízo das disposições contidas no subitem 12.3.6. e 12.3.10 da Cláusula Décima Segunda”

5.4. Os itens 10.2, 10.3 e 10.4 do Anexo VIII – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA A CONCESSÃO DA LINHA 4 - AMARELA, passam a vigor na forma do Anexo B, do presente Termo Aditivo.



- 5.5. O estabelecido nesta Cláusula Quinta – INDICADORES DE DESEMPENHO e no Anexo B – REQUISITOS OPERACIONAIS E INDICADORES MANDATÓRIOS PARA A CONCESSÃO, ambos deste Termo Aditivo, não importarão em qualquer reequilíbrio econômico-financeiro, não se configurando neste caso o risco previsto na Cláusula 12.3.10 do CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – MULTAS E PENALIDADES

- 6.1 O Anexo C a este Termo Aditivo passa a fazer parte integrante do Contrato, como se nele estivesse transcrito, na forma do Anexo XI – PENALIDADES.
- 6.2. A cláusula trigésima do Contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

30.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o procedimento previsto na Cláusula Trigésima, bem como o regramento estabelecido pelo ANEXO XI – PENALIDADES, e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual n.º 10.177/1998, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

30.2. Na aplicação das sanções, o PODER CONCEDENTE observará o disposto no ANEXO XI – PENALIDADES.

30.3. O não cumprimento de obrigações previstas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e no Edital, na legislação e/ou regulamentação aplicáveis, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, na aplicação das seguintes penalidades contratuais:

- (i) advertência;
- (ii) multa pecuniária;
- (iii) declaração de caducidade da CONCESSÃO;
- (iv) suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública do ESTADO, por prazo não superior a 2 (dois) anos; ou
- (v) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.

30.4. O PODER CONCEDENTE poderá, atendido o interesse público, conceder, na notificação inicial da penalidade, período adicional para correção de irregularidades, pela CONCESSIONÁRIA, promovendo assim a suspensão da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA e do cômputo de eventual multa diária em curso, visando com isso ao não agravamento de situações já danosas que comprometam a continuidade da execução do objeto da CONCESSÃO, e sem prejuízo das penas já aplicadas, cuja exigibilidade será restabelecida ao final do período adicional outorgado.

30.4.1 O período adicional para correção de irregularidades concedido nos termos da Cláusula 30.4 não suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.

30.4.2 O período adicional para correção de irregularidades concedido nos termos da Cláusula 30.4. se estenderá por prazo de 05 (cinco) até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério do PODER CONCEDENTE.

30.4.3 Findo o período adicional para correção de irregularidades concedido nos termos da Cláusula 30.4. e caso não resolvida a situação gravosa que o originou, serão retomadas as aplicações de penalidades, computando-se as multas diárias devidas ao longo de todo o prazo de suspensão, e exigidas aquelas já aplicadas pelo PODER CONCEDENTE e avaliada a pertinência da instauração de processo de caducidade, nos termos deste CONTRATO, caso esse já não estivesse em curso.

30.4.4 Findo o período adicional para correção de irregularidades concedido nos termos da Cláusula 30.4. caso resolvida a situação gravosa que o originou, cessando a situação de inadimplemento contratual, serão extintos os processos sancionatórios que digam respeito à irregularidade sanada.

30.5. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato, desde que a cumulação seja legalmente admitida.

30.6. O benefício que tenha a CONCESSIONÁRIA auferido em razão da prática de ato tido como infração deverá ser repassado ao PODER CONCEDENTE, de modo a se evitar o enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA.

30.7. A aplicação das multas contratuais não se confunde com a possibilidade de execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, tampouco com a aplicação do Indicador de Qualidade de Serviço (Iqs) e do Indicador de Qualidade dos Serviços de Manutenção (Iqm), na forma prevista neste CONTRATO.

30.8. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas, comprovadamente devidas após decisão administrativa da qual não mais caiba recurso, reverterão em favor do PODER CONCEDENTE, sendo descontadas diretamente dos valores eventualmente devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, preferencialmente através dos valores previstos na Cláusula 2.1 do Termo Aditivo nº 06.

30.8.1. O não recolhimento de qualquer multa aplicada, quando impossível sua compensação com valores devidos pelo PODER CONCEDENTE, nos termos e prazo fixados pelo PODER CONCEDENTE, caracterizará falta grave, e ensejará a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, além de implicar a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, além da possibilidade de intervenção na CONCESSIONÁRIA, ou decretação da caducidade da CONCESSÃO, nos termos da subcláusula 30.9, abaixo.

30.8.2. Não é condição, para a exigibilidade da multa, decisão definitiva transitada em julgado no âmbito do Poder Judiciário. As multas tornam-se exigíveis, tão logo encerrado o processo administrativo no âmbito do PODER CONCEDENTE, observado o rito previsto na legislação aplicável.

30.9. As multas previstas serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade, ambas previstas neste CONTRATO, ou, ainda, da aplicação de outras sanções previstas neste CONTRATO.

30.10. Na hipótese de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, no EDITAL e em seus ANEXOS, na legislação e/ou regulamentação aplicáveis, quando não houver no ANEXO XI – PENALIDADES ou no CONTRATO tipificação específica da ação ou omissão praticada pela CONCESSIONÁRIA, esta ficará sujeita à aplicação de penalidades, respeitados os valores mínimos e máximos das penalidades previstas no ANEXO XI – PENALIDADES, observado o procedimento previsto na Lei Estadual n.º 10.177/1998, garantindo-se a proporcionalidade entre a infração e a correspondente sanção mediante observância dos seguintes critérios:

- (i) a natureza e a gravidade da infração;
- (ii) o dano dela resultante ao PODER CONCEDENTE, aos USUÁRIOS ou ao nível de serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA;
- (iii) as vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração cometida;
- (iv) as circunstâncias atenuantes e agravantes; e
- (v) os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventual reincidência; e
- (vi) duração da interrupção do serviço

30.10.1 Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma mesma infração, dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira infração cometida pela CONCESSIONÁRIA, quando se tratar de medição mensal, ou dentro do período de 03 (três) anos, quando se tratar de medição anual, ainda que, à época da infração reincidente, não tenha havido condenação da primeira infração, ou mesmo instauração de processo administrativo sancionatório.

30.10.1.1 A condenação pela infração anterior é condição para a aplicação da agravante da reincidência na penalidade da infração posterior.

30.10.1.2 Se, quando da aplicação da penalidade da infração posterior, a condenação pela infração anterior não for definitiva na esfera administrativa, será considerada, a título precário, a aplicação da agravante da reincidência na penalidade da infração posterior, cujos efeitos deverão ser automaticamente desconsiderados, independentemente de solicitação expressa da CONCESSIONÁRIA, na hipótese de não mais subsistir, a qualquer momento e por qualquer razão, a condenação pela infração anterior. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, do valor agravante a que se refere o item 7, do Anexo C, está condicionado à confirmação, em decisão definitiva na esfera administrativa, da condenação pela infração anterior.

30.10.2 A existência de vítimas em caso de não cumprimento das Diretrizes Operacionais Mandatórias e/ou Diretrizes de Manutenção Mandatórias, implicará em multa no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

30.10.3 Considera-se como critério de interrupção do serviço, para os fins do item 30.10, acima, o tempo decorrido entre o início e término do evento, com os seguintes percentuais de acréscimos, considerando-se os intervalos abaixo descritos:

- a) de 30 a 60 minutos.....25%;
- b) de 60 a 120 minutos.....50%;
- c) acima de 120 minutos.....100%.

30.11. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO serão efetivadas mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá o rito estabelecido na Lei Estadual n.º 10.177/1998, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

30.12. A fiscalização dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA será feita, diretamente pelo PODER CONCEDENTE, por outro órgão ou do ESTADO, ou por terceiros contratados para esta finalidade.

30.13. Constatado algum tipo de infração contratual no exercício da fiscalização, que importe em potencial aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, o responsável pela fiscalização do CONTRATO deverá lavrar TERMO DE FISCALIZAÇÃO, contendo:

- (i) descrição do(s) fato(s) constatado(s);
- (ii) indicação de eventual reincidência, constando a data da última ocorrência, se o caso;
- (iii) enquadramento do fato constatado com os fatos geradores previstos no ANEXO XI – PENALIDADES, ou com descumprimento de obrigação prevista no CONTRATO, no EDITAL e em seus ANEXOS, na legislação e/ou regulamentação aplicáveis;
- (iv) indicação da penalidade cabível; e
- (v) identificação do agente fiscalizador.

30.13.1 Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível pelo agente fiscalizador poderão ser sanados no âmbito do processo administrativo sancionador, sendo devolvido o prazo de defesa da CONCESSIONÁRIA, caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática ou impactem no exercício da sua ampla defesa e contraditório.

30.14. Lavrado o TERMO DE FISCALIZAÇÃO, ele deverá ser encaminhado para a autoridade competente do PODER CONCEDENTE, para fins de avaliação quanto à instauração de processo administrativo sancionador, seguindo-se o regular trâmite legal previsto no artigo 63 da Lei Estadual n.º 10.177/1998.

30.15. Citada mediante recibo ou por meio eletrônico, caberá à CONCESSIONÁRIA a apresentação de defesa no prazo previsto no artigo 63, inciso III, da Lei Estadual n.º 10.177/1998, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.

30.16. Somente será apreciado pedido da CONCESSIONÁRIA de produção de provas, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei Estadual n.º 10.177/1998, caso a CONCESSIONÁRIA, em sua defesa, indique especificamente quais provas pretende produzir, sua finalidade, e a justificativa para a dilação probatória.

30.17. Não acolhidas as razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, ou transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, e concluindo-se pela ocorrência de infração contratual, será aplicada a sanção cabível, mediante intimação da CONCESSIONÁRIA.

30.17.1. A intimação sobre a aplicação de penalidades será realizada por meio de notificação escrita, mediante recibo ou enviada eletronicamente, determinando, quando se tratar de multa, o seu pagamento, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, se outro prazo não for definido.



30.17.2. A CONCESSIONÁRIA deverá manter atualizado junto ao PODER CONCEDENTE o endereço eletrônico pelo qual receberá quaisquer notificações, intimações ou comunicações relativas ao presente CONTRATO, adotando-se como termo inicial para a contagem de prazos o dia útil imediatamente subsequente ao envio da comunicação eletrônica.

30.18. Na hipótese de eventual penalidade aplicada pelo PODER CONCEDENTE, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação pela CONCESSIONÁRIA, uma única vez, diretamente à autoridade hierarquicamente superior, no âmbito do PODER CONCEDENTE, à que prolatou a decisão, observado o disposto nos artigos 40 e 47, §2º, ambos da Lei Estadual n.º 10.177/1998.

CLÁUSULA SÉTIMA – INVESTIMENTOS ADICIONAIS

- 7.1. O Anexo D a este Termo Aditivo passa a fazer parte integrante do Contrato, como se nele estivesse transcrito, na forma do Anexo XII – INVESTIMENTOS ADICIONAIS.
- 7.2. Em razão da inclusão da disciplina de INVESTIMENTOS ADICIONAIS (conforme definidos na subcláusula 1.1 do Anexo XII – INVESTIMENTOS ADICIONAIS), ficam incluídas na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA as seguintes cláusulas:

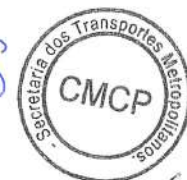
15.8. responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros pela qualidade e segurança de investimentos e obras realizados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS, responsabilizando-se integralmente por eles, pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO ou no ato de aprovação da realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, responsabilizando-se, ainda, por quaisquer danos deles decorrentes, durante todo o prazo da CONCESSÃO;

15.9. realizar, por meios próprios ou mediante contratação de terceiros, os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, sempre que incorporados ao CONTRATO na forma do Anexo XII – INVESTIMENTOS ADICIONAIS, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados no cronograma estabelecido para cada investimento e por seu resultado, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos de acordo com o CONTRATO;

15.10. apresentar cronograma físico-financeiro dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, cujos marcos, etapas, atividades e prazos vincularão a CONCESSIONÁRIA, de forma que seu descumprimento acarretará as penalidades cabíveis neste CONTRATO e ANEXOS;

CLÁUSULA OITAVA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

- 8.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade na exploração do objeto do CONTRATO, assim caracterizada pela preservação da modernidade dos equipamentos, das instalações e, observado o disposto na Cláusula 8.8, também das técnicas da prestação dos serviços e realização das atividades inerentes à exploração dos serviços concedidos, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (i) obsolescência dos bens da concessão ou (ii) necessidade de cumprimento dos indicadores de desempenho vigentes e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS.
- 8.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE, todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive em relação aos indicadores de desempenho vigentes, observado o disposto no CONTRATO e ANEXOS.
- 8.3.** A CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração a vida útil dos bens da concessão e o seu adequado aproveitamento e funcionamento, devendo, quando necessário ao atendimento dos indicadores de desempenho vigentes e às demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS, realizar atualizações e melhorias dos bens da concessão ou, proceder à sua substituição por outros bens e equipamentos que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos.
- 8.4.** Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais a CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Cláusula 8.3, quando necessário para atender aos indicadores de desempenho vigentes e às demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS, realizar atualizações e melhorias dos bens da concessão.
- 8.5.** Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos bens da concessão quando constatada, no decorrer do prazo da concessão, a perda relevante de suas funções iniciais ou, ainda, sua incapacidade para atendimento aos indicadores de desempenho vigentes e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS.
- 8.6.** Exclui-se do disposto na Cláusula 8.4 a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos bens da concessão, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas no CONTRATO e ANEXOS.
- 8.7.** As despesas e investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizadas com o objetivo de garantir a atualidade da concessão, incluindo o atendimento dos indicadores de desempenho vigentes e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS deverão estar amortizadas dentro do prazo da concessão, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro.
- 8.8.** As medidas a serem obrigatoriamente implantadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos nesta Cláusula, diferenciam-se dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS previstos na Cláusula Sétima do presente Termo Aditivo, por não configurarem alteração ou expansão do serviço.



- 8.9. O disposto nas Cláusulas 8.1 a 8.6 não se confunde com a possibilidade de adoção e incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, a seu critério ou por determinação do PODER CONCEDENTE, neste último caso, mediante correspondente reequilíbrio econômico e financeiro.
- 8.10. Observado o disposto nesta Cláusula, são consideradas inovações tecnológicas, para os fins do CONTRATO, as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor metroferroviário, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da concessão, seja prescindível para o atendimento dos indicadores de desempenho e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e ANEXOS.
- 8.11. A CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade para incorporar, ao longo da concessão, inovações tecnológicas no âmbito da prestação do serviço público objeto do CONTRATO, observado o disposto nesta Cláusula, sem que assista à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro.
- 8.12. A incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, quando por determinação do PODER CONCEDENTE, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando-se, para incorporação das inovações tecnológicas, o procedimento de incorporação de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, previstos na Cláusula Sétima e no Anexo D do presente Termo Aditivo.
- 8.13. As exigências relacionadas à implantação de medidas pela CONCESSIONÁRIA em atendimento à determinação do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 8.8, deverão ser compatíveis com o objeto deste CONTRATO, facultando-se à CONCESSIONÁRIA a propositura de solução alternativa à medida exigida pelo PODER CONCEDENTE, que atenda às mesmas finalidades perseguidas pelo PODER CONCEDENTE.
- 8.14. Quaisquer divergências da CONCESSIONÁRIA quanto à(s) medida(s) indicada(s) pelo PODER CONCEDENTE, deverão ser dirimidas de acordo com os mecanismos de solução de controvérsias previstos na Cláusula Trigésima Quinta do CONTRATO, observado, para a incorporação das inovações tecnológicas, o disposto na Cláusula Sétima e no Anexo D deste Termo Aditivo.
- 8.15. Os indicadores de desempenho vigentes são aqueles a que se referem a Cláusula Dezenove e o Anexo VIII do CONTRATO, observado o disposto na Cláusula Quinta e no Anexo B deste Termo Aditivo e, em todo caso, o disposto na subcláusula 12.3.10 do CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – DA CONTRATAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS

- 9.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 4 (quatro) meses contados da data de assinatura deste Termo Aditivo, desenvolver, publicar e implantar Política de Transações com PARTES RELACIONADAS, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como nas disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:



- i. critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado;
 - ii. procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
 - iii. procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
 - iv. indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
 - v. exigência de realização de processo competitivo junto ao mercado, conforme regras aprovadas pela administração da CONCESSIONÁRIA, como condição à contratação com PARTES RELACIONADAS, excepcionando-se os serviços de natureza administrativa, consultoria, inclusive de tecnologia de informação, ou de engenharia, ressalvadas as contratações de obras, que demandarão a observância do processo competitivo; e
 - vi. dever da administração da CONCESSIONÁRIA formalizar, em documento escrito a ser arquivado na sede da CONCESSIONÁRIA, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.
- 9.2.** Não obstante o prazo previsto na Cláusula 9.1, a Política de Transações com Partes Relacionadas deve ser desenvolvida, publicada e implantada previamente a qualquer contratação de PARTE RELACIONADA pela CONCESSIONÁRIA.
- 9.3.** A Política de Transações com Partes Relacionadas deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na Cláusula 9.1, e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.
- 9.4.** Em até 1 (um) mês contado da celebração do contrato com PARTES RELACIONADAS, e com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data de início das atividades nele convencionadas, a CONCESSIONÁRIA deverá divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:

- i. informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
- ii. objeto da contratação;
- iii. prazo da contratação;
- iv. condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação;
- v. descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação; e
- vi. justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA em detrimento das alternativas de mercado.

9.5. A CONCESSIONÁRIA somente poderá receber recursos de controladas, coligadas, e empresas sob controle comum da Concessionária, por meio de contratos de mútuo, se:

- i. Os contratos de mútuo contiverem cláusula que preveja expressamente que o PODER CONCEDENTE poderá determinar a suspensão do pagamento, pela CONCESSIONÁRIA à mutuante, de quaisquer valores contratuais, em caso de risco de extinção antecipada da CONCESSÃO; e
- ii. O custo efetivo total da operação de mútuo tiver como referência, e não exceder, o custo de captação do mutuante, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar ao PODER CONCEDENTE declaração neste sentido, e eventuais documentos comprobatórios exigidos pelo PODER CONCEDENTE, juntamente com a cópia do contrato de mútuo firmado.

9.6. É vedado à CONCESSIONÁRIA:

- i. Conceder empréstimos e financiamentos a seus acionistas, a PARTES RELACIONADAS ou a terceiros; e
- ii. Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA- DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as Cláusulas contratuais que não conflitem com o objeto das alterações do presente Termo Aditivo, não importando o presente instrumento em renúncia, por qualquer das partes, aos direitos assegurados pelo CONTRATO.

10.2. As PARTES apresentarão o presente instrumento aos Procedimentos Arbitrais CCI nºs 22990/JPA/GSS e nº 23033/JPA/GSS em 5 (cinco) dias contados da data da assinatura, para fins de homologação e, conseqüente, extinção do procedimento.

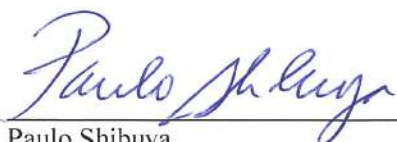
10.3. Na hipótese de não haver deferimento da homologação requerida nos termos da cláusula anterior, as PARTES deverão solicitar em até 5 (cinco) dias a desistência dos Procedimentos Arbitrais CCI nºs 22990/JPA/GSS e nº 23033/JPA/GSS.

10.3.1. Fica acordado que os custos e as despesas referentes às Arbitragens que sejam considerados exigidos pelo Tribunal Arbitral em virtude do encerramento das arbitragens serão arcados em bases iguais por cada Parte. Não haverá rateio adicional em relação àqueles custos e despesas já incorridos com o Tribunal Arbitral, com seus árbitros e/ou peritos, e que já tenham sido (i) objeto de rateio específico entre as PARTES ou (ii) pagos por qualquer das PARTES. Cada uma das PARTES, ainda, arcará com a integralidade dos valores devidos a seus próprios Patronos, assistentes técnicos e demais consultores, inclusive, mas não se limitando, a honorários e eventuais reembolsos. Caso haja redução dos custos anteriormente adiantados pelas Partes e conseqüente devolução às PARTES, tais valores serão devolvidos conforme o quanto for estabelecido pelo Tribunal Arbitral.

E, por assim estarem justos, acordados e esclarecidos os contratantes, por seus representantes legais, assinam o presente em 06 (seis) vias de igual teor e de um único efeito, perante as 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 23 de março de 2021.

Pelo PODER CONCEDENTE



Paulo Shibuya
Responsável da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões
- UCCMCP

Pela CONCESSIONÁRIA



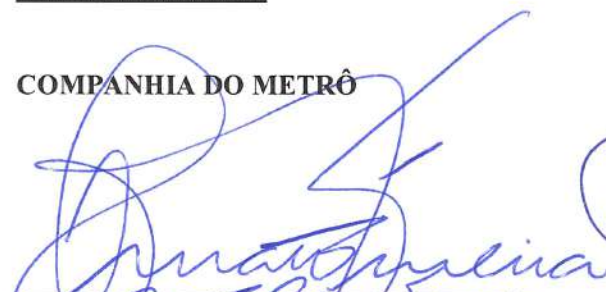
Nome: Francisco Pierrini
Cargo: Diretor Presidente
CPF/MF: 079.221.388-22
R.G.: 15.398.467



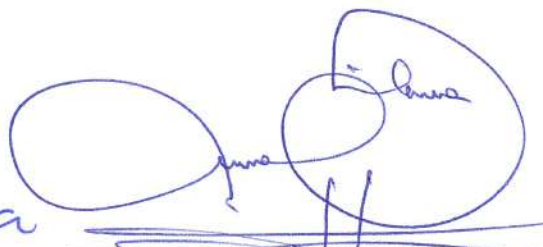
Nome: Maurício Dimitrov
Cargo: Diretor
CPF/MF: 008.189.968-89
R.G.: 8.836.029-5

INTERVENIENTES

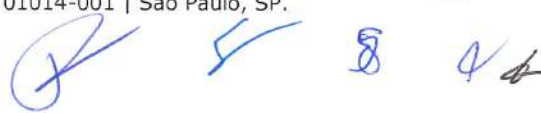
COMPANHIA DO METRÔ




Nome: Renato Palma Ferreira
Cargo: Diretor de Operações
CPF/MF: 266.154.068-70
R.G.: 27.909.686-0




Nome: PAULO SÉRGIO AMALFI MEÇA
Cargo: DIRETOR DE ENGENHARIA E PLAN.
CPF/MF: 029-834.748-28
R.G.: 9-948-853-X




CPTM



Nome: Pedro Tegon Moro
Cargo: Diretor Presidente
CPF/MF: 144.051.718-58
R.G.: 21.448.592-4


Nome: Gilson Ewa de Souza Costa
Cargo: Diretora Administrativa e Financeira
CPF/MF: 955.679.683-91
R.G.: 403 9520 - 5PTC-60

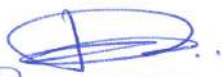
ANUENTES


EMTU


Nome: Marco Antonio Gonalves
Cargo: Diretor Presidente
CPF/MF: 675.107.108-63
R.G.: 5.469.738-4

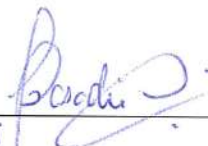

Nome: Giuliano Vincenzo Locant
Cargo: Diretor Administrativo Financeiro
CPF/MF: 218.271.488-60
R.G.: 32200800-8

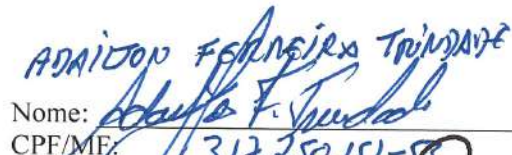
CPP


Nome: Diego Jacome Valois Saffari
Cargo: Diretor
CPF/MF: 038.754.004-02
R.G.: 58.998.361-1


Nome: João Carlos Gonçalves da Silva
Cargo: Diretor
CPF/MF: 055.182.368-24
R.G.: 12.839.136-4

TESTEMUNHAS:


Nome: Ermínio Casadei Jr
CPF/MF: 286.291.858-05
R.G.: 26.472.158-0


Nome: Adailton F. Trindade
CPF/MF: 317.250.151-55
R.G.: 809.817.551/9#

Anexo A

FORMA DE CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL À TARIFA DE REMUNERAÇÃO

1. DEFINIÇÕES

- **TAXA DE REMUNERAÇÃO ANUAL:** é a taxa de remuneração de 7,50% a.a. utilizada no cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) do desequilíbrio econômico-financeiro na data base de março/2020 para fins do previsto na Cláusula Terceira deste Termo Aditivo, ressalvado o disposto na Cláusula 2.3 também do presente Termo Aditivo;
- **VPL:** Valor Presente Líquido do desequilíbrio econômico-financeiro no valor de R\$ 705.378.318,41 (setecentos e cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) na data base de março/2020;
- **DEMANDA PREVISTA:** demanda estimada pelas partes;
- **DEMANDA REAL:** demanda real ocorrida por ano;
- **TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL:** tarifa adicional a ser paga por passageiro transportado para remunerar o desequilíbrio econômico-financeiro com valores na data base de fevereiro/2020;
- **RECEITA TARIFÁRIA ADICIONAL:** receita auferida pela Concessionária em razão do recebimento da TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL por quantidade de passageiros transportados, sejam eles passageiros exclusivos e/ou integrados;
- **REAJUSTE DA TARIFA ADICIONAL:** reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL na data base de fevereiro/2020, conforme critério descrito na *Cláusula Sétima – Reajuste* do Contrato de Concessão.

2. PROCEDIMENTO

2.1 Estruturação da tabela com a projeção de pagamento da Tarifa e Receita Tarifária Adicional

A TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL foi definida considerando-se o que segue:

- O pagamento terá início em 01 de janeiro de 2021, sendo que no primeiro ano (2021) o valor estará pré-estabelecido em R\$ 0,1000 na data base de fevereiro/2020;
- Para os demais anos (a partir do ano 2022) até o 2037 os valores da TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL serão definidos e ajustados anualmente de forma que a RECEITA TARIFÁRIA ADICIONAL, calculada a partir da DEMANDA PREVISTA, aplicando-se a TAXA DE REMUNERAÇÃO ANUAL, atinja o VALOR PRESENTE LÍQUIDO do desequilíbrio econômico-financeiro de R\$ 705.378.318,41



(setecentos e cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), na data base de março/2020;

- A TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL de partida na data base de fevereiro/2020 para os anos de 2022 a 2037 será de R\$0,3981 ;
- Sobre o valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL incidirá anualmente o reajuste conforme preconizado na *Cláusula Sétima – Reajuste* do Contrato de Concessão. Assim, a TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL, de R\$ 0,1000 na data base de fevereiro/2020, sofrerá o primeiro reajuste em fevereiro/2021, e a TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL a partir de 2022, de R\$ 0,3981 na data base de fevereiro/2020, sofrerá reajuste em fevereiro/2022 e assim sucessivamente para os demais anos, com reajuste tarifário sempre no mês de fevereiro. Conforme descrito na cláusula 7.1.2 do Contrato de Concessão, o reajuste deverá levar em consideração a variação dos índices de IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV) e IPC (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE/USP), sendo que, após decorridos 15 (quinze) anos a contar da data do início da operação comercial, as correções serão realizadas apenas pelo índice IPC.
- Para efeito do recebimento da RECEITA TARIFÁRIA ADICIONAL não serão aplicados os eventuais descontos incorridos pelos indicadores IQM e IQS para fins da *Cláusula 8.2. e Cláusula 19.*

2.2 Revisão anual do fluxo de pagamento com a projeção de pagamento da TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL e RECEITA TARIFÁRIA ADICIONAL

Ao final de cada ano será consolidada a RECEITA TARIFÁRIA ADICIONAL incorrida pela Concessionária computada a partir da DEMANDA REAL, sendo que:

- Para o ano de 2021 o valor pré-estabelecido da TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL (de R\$ 0,1000 na data base de fevereiro/2020) será mantido independente da DEMANDA REAL;
- O valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL de 2022 (na data base de fevereiro/2020) será calculada levando-se em consideração a variação da DEMANDA PREVISTA e a DEMANDA REAL apurada no ano de 2021. O valor será definido considerando a DEMANDA REAL de 2021, a DEMANDA PREVISTA para os anos subsequentes, a TAXA DE REMUNERAÇÃO ANUAL, de forma que se atinja o



VALOR PRESENTE LÍQUIDO do desequilíbrio econômico-financeiro de R\$ 705.378.318,41 (setecentos e cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), na data base de março/2020. Assim, o valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL na data base de fevereiro/2020 será modificado para mais ou para menos, refletindo a variação da DEMANDA PREVISTA e DEMANDA REAL;

- Anualmente, após a apuração da DEMANDA REAL incorrida pela Concessionária e a respectiva RECEITA TARIFÁRIA ADICIONAL, o valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL será ajustado conforme descrito no passo anterior e Exemplo abaixo, observada a DEMANDA REAL dos anos anteriores e a DEMANDA PREVISTA para os anos subsequentes.

Tabela de cálculo da TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL, base fevereiro/2020, dos anos de 2021 e de 2022 a 2037, considerando a DEMANDA PREVISTA, TAXA DE REMUNERAÇÃO ANUAL e VPL:

Taxa de Remuneração Anual:	7,5% a.a.
VPL (base Março/2020):	R\$ 705.378.318,41
Tarifa de Remuneração Adicional (2021):	R\$ 0,1000
Tarifa de Remuneração Adicional (2022 a 2037):	R\$ 0,3981

ANO	DEMANDA PREVISTA	TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL	RECEITA TARIFÁRIA ADICIONAL
2020	194.100.032	R\$ -	R\$ -
2021	195.253.776	R\$ 0,1000	R\$ 19.525.377,61
2022	199.192.127	R\$ 0,3981	R\$ 79.291.541,80
2023	198.857.609	R\$ 0,3981	R\$ 79.158.381,46
2024	202.778.042	R\$ 0,3981	R\$ 80.718.970,98
2025	221.542.808	R\$ 0,3981	R\$ 88.188.579,72
2026	222.209.059	R\$ 0,3981	R\$ 88.453.791,32
2027	223.939.972	R\$ 0,3981	R\$ 89.142.808,30
2028	225.680.304	R\$ 0,3981	R\$ 89.835.574,72
2029	226.072.009	R\$ 0,3981	R\$ 89.991.499,24
2030	223.389.876	R\$ 0,3981	R\$ 88.923.834,04
2031	224.450.985	R\$ 0,3981	R\$ 89.346.225,26
2032	225.313.282	R\$ 0,3981	R\$ 89.689.475,73
2033	226.921.754	R\$ 0,3981	R\$ 90.329.753,44
2034	226.079.151	R\$ 0,3981	R\$ 89.994.342,05
2035	232.722.217	R\$ 0,3981	R\$ 92.638.718,43
2036	236.914.381	R\$ 0,3981	R\$ 94.307.474,90
2037	236.212.288	R\$ 0,3981	R\$ 94.027.995,88

EXEMPLO DE REVISÃO ANUAL DA TABELA:

Exemplo: Reestruturação da Planilha considerando 200.000.000 a DEMANDA REAL de 2021.

Taxa de Remuneração Anual: 7,5% a.a.
 VPL (base Março/2020): R\$ 705.378.318,41
 Simulação de Demanda real para 2021: 200.000.000

ANO	DEMANDA PREVISTA	TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL	RECEITA TARIFÁRIA ADICIONAL
2020	194.100.032	R\$ -	R\$ -
2021	200.000.000	R\$ 0,1000	R\$ 20.000.000,00
2022	199.192.127	R\$ 0,3981	R\$ 79.291.541,80
2023	198.857.609	R\$ 0,3981	R\$ 79.158.381,46
2024	202.778.042	R\$ 0,3981	R\$ 80.718.970,98
2025	221.542.808	R\$ 0,3981	R\$ 88.188.579,72
2026	222.209.059	R\$ 0,3981	R\$ 88.453.791,32
2027	223.939.972	R\$ 0,3981	R\$ 89.142.808,30
2028	225.680.304	R\$ 0,3981	R\$ 89.835.574,72
2029	226.072.009	R\$ 0,3981	R\$ 89.991.499,24
2030	223.389.876	R\$ 0,3981	R\$ 88.923.834,04
2031	224.450.985	R\$ 0,3981	R\$ 89.346.225,26
2032	225.313.282	R\$ 0,3981	R\$ 89.689.475,73
2033	226.921.754	R\$ 0,3981	R\$ 90.329.753,44
2034	226.079.151	R\$ 0,3981	R\$ 89.994.342,05
2035	232.722.217	R\$ 0,3981	R\$ 92.638.718,43
2036	236.914.381	R\$ 0,3981	R\$ 94.307.474,90
2037	236.212.288	R\$ 0,3981	R\$ 94.027.995,88

VPL Exemplo 1: R\$ 705.789.024,65

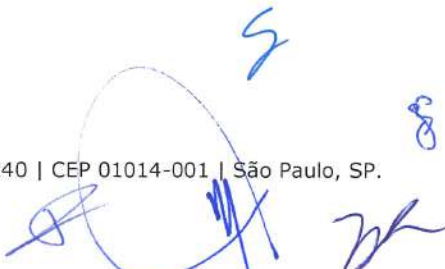
VPL Reequilíbrio: R\$ 705.378.318,41

VPL Exemplo 1 > VPL Reequilíbrio

Observa-se que utilizando a **DEMANDA REAL do ano de 2021**, considerando-se a TAXA DE REMUNERAÇÃO ANUAL, o VPL do Exemplo é maior que o VPL de Reequilíbrio. Portanto, é necessário um ajuste na TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL na data base fevereiro/2020 a partir de 2022 para que o fluxo tenha um VPL igual ao VPL de Reequilíbrio.



 22/65




Utilizar a função "Atingir Meta", considerando os dados e a planilha:

Taxa de Remuneração Anual:

7,5% a.a.

VPL (base Março/2020):

R\$ 705.378.318,41

Atingir Meta

Definir célula:

Para valor: R\$ 705.378.318,41

Modificando célula:

ANO	DEMANDA PREVISTA	TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL	RECEITA TARIFÁRIA ADICIONAL
2020	194.100.032	R\$ -	R\$ -
2021	200.000.000	R\$ 0,1000	R\$ 20.000.000,00
2022	199.192.127	R\$ 0,3978	R\$ 79.244.241,35
2023	198.857.609	R\$ 0,3978	R\$ 79.111.160,44
2024	202.778.042	R\$ 0,3978	R\$ 80.670.819,00
2025	221.542.808	R\$ 0,3978	R\$ 88.135.971,84
2026	222.209.059	R\$ 0,3978	R\$ 88.401.025,23
2027	223.939.972	R\$ 0,3978	R\$ 89.089.631,18
2028	225.680.304	R\$ 0,3978	R\$ 89.781.984,34
2029	226.072.009	R\$ 0,3978	R\$ 89.937.815,85
2030	223.389.876	R\$ 0,3978	R\$ 88.870.787,55
2031	224.450.985	R\$ 0,3978	R\$ 89.292.926,79
2032	225.313.282	R\$ 0,3978	R\$ 89.635.972,50
2033	226.921.754	R\$ 0,3978	R\$ 90.275.868,27
2034	226.079.151	R\$ 0,3978	R\$ 89.940.656,96
2035	232.722.217	R\$ 0,3978	R\$ 92.583.455,87
2036	236.914.381	R\$ 0,3978	R\$ 94.251.216,86
2037	236.212.288	R\$ 0,3978	R\$ 93.971.904,56

Assim, a TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL a partir de 2022, precisou ser reduzida de R\$0,3981 para R\$0,3978 (redução de R\$0,0003) para manter o VPL de Reequilíbrio em R\$ 705.378.318,41 (setecentos e cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) na data base de março/2020, com a mesma DEMANDA PREVISTA para os anos subsequentes. Ao contrário, caso a DEMANDA REAL de 2021 fosse inferior à DEMANDA PREVISTA, ocorreria um aumento da TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL, base fevereiro/2020, a partir de 2022.



Assim, todo ano, para se calcular a nova **TARIFA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL** (base fevereiro/2020), deve-se sempre buscar o **VPL de Reequilíbrio** (base março/2020), com base na **DEMANDA REAL** e **DEMANDA PREVISTA**, utilizando-se a **TAXA DE REMUNERAÇÃO ANUAL**.



Anexo B

REQUISITOS OPERACIONAIS E INDICADORES MANDATÓRIOS PARA A CONCESSÃO

Altera os itens 10.2, 10.3 e 10.4 do Anexo VIII – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA A CONCESSÃO DA LINHA 4 - AMARELA, na forma que especifica:

1. O item 10.2 (INDICADORES PARA MONITORAMENTO DO DESEMPENHO OPERACIONAL) do Anexo VIII passa a vigorar com a seguinte redação:

Serão medidos, acompanhados e avaliados periodicamente os seguintes indicadores do nível de serviço prestado, conforme abaixo especificados. Os arredondamentos deverão seguir as normas da ABNT.

A avaliação dos indicadores deverá estar em conformidade com a Lei nº 13.460, de junho de 2017.

Os indicadores poderão ser discutidos e revistos quando fatores não planejados alterarem significativamente os resultados.

Os períodos para cálculo dos indicadores serão determinados pelo intervalo de 60 minutos de maior demanda de passageiros, determinados como pico da manhã e pico da tarde nos Dias Úteis (incluindo as pontes de feriados), pico da manhã nos Sábados e pico da tarde nos Domingos, os quais poderão ser alterados de acordo com estudos de comportamento de demanda.

1.1. INTERVALO ENTRE TRENS (INT)

Objetivo: Monitorar a regularidade e a quantidade de lugares ofertados.

Definição: Média dos intervalos entre os trens desde o último trem anterior ao período de medição até o primeiro trem após o término deste período. Intervalo Real é medido como sendo o intervalo de tempo compreendido entre o instante da abertura de portas de um trem e o instante da abertura de portas do trem anterior na mesma plataforma.

Procedimento de cálculo: O indicador será apurado diariamente por meio da relação entre a média das medições do intervalo real entre trens na estação inicial da interestação mais carregada da linha e o intervalo entre trens programado e será calculado com 4 (quatro) casas decimais. Os períodos para cálculo do indicador serão determinados pelo intervalo de 60 minutos de maior demanda de passageiros, determinados como pico da manhã e pico da tarde nos Dias Úteis (incluindo as pontes de feriados), pico da manhã nos Sábados e pico da tarde nos Domingos.

Mensalmente deverá ser calculada a média aritmética dos indicadores obtidos diariamente, com arredondamento de duas casas decimais (M_{ITV}), cujo valor resultante deverá ser utilizado para obtenção do valor de INT, segundo a equação:

$$\boxed{INT = (1,20 - M_{ITV}) / 0,15} \text{ para } 1,05 \leq M_{ITV} \leq 1,20$$

Com $INT = 0$ para $M_{ITV} \geq 1,20$ e $INT = 1$ para $M_{ITV} \leq 1,05$



O intervalo programado deverá levar em consideração que a lotação na interestação mais carregada não poderá exceder a 6 passageiros em pé por metro quadrado, exceto quando este intervalo não seja obtido pela frota disponível, descontada a reserva técnica de 10%.

1.2. TEMPO MÉDIO DE PERCURSO NOS PICOS (TMP)

Objetivo: Monitorar a rapidez de deslocamento dos usuários.

Definição: Tempo de percurso é o tempo que o trem leva para deslocar-se entre as estações terminais da linha, considerando o início da viagem o momento em que começa a soar o alarme de fechamento iminente das portas na estação inicial até o momento em que as portas do trem ficam totalmente abertas na estação final.

Procedimento de cálculo: O indicador será apurado diariamente por meio da relação entre a média aritmética das medições dos tempos de percurso dos trens e o tempo de percurso dos trens programado e será calculado com 4 (quatro) casas decimais. Os períodos para cálculo do indicador serão determinados pelo intervalo de 60 minutos de maior demanda de passageiros, determinados como pico da manhã e pico da tarde nos Dias Úteis (incluindo as pontes de feriados), pico da manhã nos Sábados e pico da tarde nos Domingos.

Mensalmente deverá ser calculada a média aritmética dos indicadores obtidos diariamente, com arredondamento de duas casas decimais (M_{TP}), cujo valor resultante deverá ser utilizado para obtenção do valor de TMP, segundo a equação:

$$\boxed{TMP = (1,21 - M_{TP}) / 0,14} \quad \text{Para } 1,07 \leq M_{TP} \leq 1,21$$

Com $TMP = 0$ para $M_{TP} \geq 1,21$ e $TMP = 1$ para $M_{TP} \leq 1,07$

1.3. CUMPRIMENTO DA OFERTA PROGRAMADA (ICO)

Objetivo: Monitorar o cumprimento do planejamento diário da oferta.

Definição:
$$CO = \frac{\text{Número de viagens realizadas}}{\text{Número de viagens programadas}}$$

Procedimento de cálculo: O indicador será apurado diariamente por meio da relação entre o número de viagens realizadas e o número de viagens programadas, sendo calculado com 4 (quatro) casas decimais. Entende-se por viagem o percurso completo, em serviço, do trem de uma estação terminal a outra.

Mensalmente deverá ser calculada a média aritmética dos indicadores obtidos diariamente, com arredondamento de duas casas decimais (M_{CO}), cujo valor resultante deverá ser utilizado para obtenção de ICO, segundo a equação:

$$\boxed{ICO = (100M_{CO} - 95)/3} \quad \text{Para } 0,95 \leq M_{CO} \leq 0,98$$

Com $ICO = 1$ para $M_{CO} \geq 0,98$ e $ICO = 0$ para $M_{CO} \leq 0,95$

1.4. ACIDENTES COM USUÁRIOS NA LINHA (IAL)

Objetivo: Monitorar o nível de segurança operacional da linha.

Procedimento de cálculo: O indicador (AL) será apurado mensalmente por meio da relação entre o número de usuários acidentados e o total mensal (em milhões) de entradas de passageiros na linha. O valor do indicador (AL) deverá ser utilizado para obtenção do valor de IAL, segundo a equação:

$$\text{IAL} = (3,0 - \text{AL})/0,5 \quad \text{Para } 2,5 \leq \text{AL} \leq 3,0$$

Com IAL = 0 para AL ≥ 3,0 e IAL = 1 para AL ≤ 2,5

Deverão ser considerados todos os acidentes que provocam lesões ou escoriações a usuários nos seguintes locais: acessos, bloqueios, elevadores, escadas fixas e rolantes, interior dos trens, mezaninos, plataformas, portas dos trens, sanitários públicos, trens, vãos e vias.

O total mensal (em milhões) de ENTRADAS DE PASSAGEIROS na linha deverá ser obtido com duas casas decimais, com arredondamento científico (de acordo com a ABNT) do total no mês dividido por 1.000.000.

Entende-se por “ENTRADAS DE PASSAGEIROS” a soma do total de passageiros que entram pelas linhas de bloqueios com o total de passageiros que se transferem de outras linhas de metrô operadas por outras concessionárias e de outros modais de transporte.

1.5. CRIMES E CONTRAÇÕES PENAIIS COM USUÁRIOS NA LINHA (ICL)

Objetivo: Monitorar o nível de segurança pública da linha.

Procedimento de cálculo: O indicador (CL) será apurado mensalmente por meio da relação entre o número de crimes e contravenções penais envolvendo usuários com boletim de ocorrências registrado na Linha concedida em Delegacia da SSP-SP ocorridos dentro dos trens e/ou no interior das estações delimitado pelos portões de acessos e o total mensal (em milhões) de entradas de passageiros na linha. O valor do indicador (CL) deverá ser utilizado para obtenção do valor de ICL, segundo a equação:

$$\text{ICL} = 2 (2,0 - \text{CL}) \quad \text{Para } 1,5 \leq \text{CL} \leq 2,0$$

Com ICL = 0 para CL ≥ 2,0 e ICL = 1 para CL ≤ 1,5

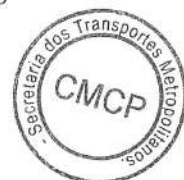
O total mensal (em milhões) de ENTRADAS DE PASSAGEIROS na linha deverá ser obtido com duas casas decimais, com arredondamento científico (de acordo com a ABNT) do total no mês dividido por 1.000.000.

Entende-se por “ENTRADAS DE PASSAGEIROS” a soma do total de passageiros que entram pelas linhas de bloqueios com o total de passageiros que se transferem de outras linhas de metrô operadas pelo Metrô, pela CPTM e por outras concessionárias e de outros modais de transporte.

Em ocorrendo crimes e contravenções penais envolvendo usuários com boletim de ocorrências registrado em Delegacia da SSP-SP em áreas externas das estações de responsabilidade da Concessionária, estes serão objeto de análise conjunta pelo Poder Concedente e Concessionária para a sua inclusão na base de dados que servirá para o cálculo do indicador.

1.6. RECLAMAÇÕES GERAIS DA LINHA (IRG)

Objetivo: Monitorar as manifestações espontâneas dos usuários sobre insatisfações com o serviço prestado.



Procedimento de cálculo: O indicador (RG) será apurado mensalmente por meio da relação entre o número de reclamações gerais e o total mensal (em milhões) de passageiros transportados na linha. O valor do indicador (RG) deverá ser utilizado para obtenção do IRG, segundo a equação:

$$\text{IRG} = 2(4,6 - \text{RG}) \quad \text{Para } 4,1 \leq \text{RG} \leq 4,6$$

Com IRG = 0 para RG \geq 4,6 e IRG = 1 para RG \leq 4,1

O total mensal (em milhões) de ENTRADAS DE PASSAGEIROS na linha deverá ser obtido com duas casas decimais, com arredondamento científico (de acordo com a ABNT) do total no mês dividido por 1.000.000.

Entende-se por “ENTRADAS DE PASSAGEIROS” a soma do total de passageiros que entram pelas linhas de bloqueios com o total de passageiros que se transferem de outras linhas de metrô operadas pelo Metrô, pela CPTM e por outras concessionárias e de outros modais de transporte.

As reclamações gerais serão obtidas a partir das encaminhadas à Ouvidoria da Concessionária, e aos SACs da Secretaria, do Metrô e da Concessionária (canais de comunicação hoje existentes e outros meios que vierem a ser criados).

Serão consideradas as reclamações sobre os seguintes assuntos, que estiverem em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Contrato:

- falta de rapidez, facilidade ou precisão no acesso à área paga;
- circulação de trens;
- defeito em equipamento no trem;
- informação e atendimento ao usuário e comunidade;
- atendimento à pessoa com deficiência, idoso ou pessoas com restrição de mobilidade;
- limpeza de trens, estações, terminais e sanitários públicos;
- defeitos em equipamentos alocados nas estações e terminais;
- atendimento ao usuário pelo prestador de serviços e locatários.



2. O item 10.3 INDICADOR GERAL DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO - PESQUISA DE QUALIDADE DE SERVIÇO (ISU) do Anexo VIII do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

2.1. INDICADOR GERAL DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO – PESQUISA DE QUALIDADE DE SERVIÇO (ISU)

A contratação e o pagamento dos serviços de pesquisa para coleta da opinião dos usuários da Linha 4– Amarela ficarão a cargo da CONCESSIONÁRIA.

A realização da pesquisa de avaliação do serviço deverá ser realizada por instituição independente e reconhecida no mercado, indicada pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

O modelo adotado será aquele já usado na avaliação do serviço das demais linhas da rede de metrô, para manter a comparabilidade das informações e preservar a evolução histórica da pesquisa de satisfação já realizada no sistema metroviário de São Paulo.

A pesquisa mede os atributos tradicionalmente utilizados para avaliar a qualidade do serviço do transporte e também aqueles específicos do sistema metroviário, quais sejam: confiabilidade, conforto, segurança pública, segurança operacional, rapidez, atendimento, informação ao usuário e acessibilidade. A avaliação dos atributos é obtida após a aferição dos indicadores do serviço relacionados a cada um deles.

A coleta de informações será realizada por meio de levantamentos periódicos (o período será definido pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser de no máximo seis meses e uma vez definido deve ser informado à COMISSÃO DE CONCESSÃO e não poderá ser alterado sem prévia autorização da COMISSÃO DE CONCESSÃO). A partir do início de operação da Linha 4- Amarela, o primeiro levantamento deverá ser feito dentro do período definido para coleta de informações. Essa pesquisa inicial não terá caráter penalizante e servirá para subsidiar a CONCESSIONÁRIA em relação às necessidades e expectativas dos usuários.

Considerando-se as contingências normais de início de implantação de uma nova linha de metrô, nos dois primeiros anos de operação serão tolerados índices menores desde que sejam devidamente justificados pela CONCESSIONÁRIA. A tolerância máxima será de uma redução da meta em 20% na primeira avaliação, 15% na segunda, 10% na terceira e 5% nas demais avaliações, no período compreendido entre o início da operação comercial e o início do terceiro ano de operação.

Metodologia da Pesquisa

O modelo a ser adotado inclui uma etapa de levantamento de dados qualitativos, feita anualmente, que orienta a pesquisa quantitativa. Esse levantamento de dados deverá ser realizado pela mesma instituição aprovada para a realização da pesquisa de avaliação do serviço.

A pesquisa de Avaliação do Serviço será realizada junto aos usuários no momento da viagem.

Coleta de Dados

A coleta de dados deverá contemplar uma amostra representativa do universo da demanda e proporcional ao movimento nos diferentes horários.

Nos questionários serão abordados todos os atributos do serviço, já mencionados, e os seus respectivos indicadores (vide tabela 1), seguindo o modelo já usado na pesquisa de satisfação feita na rede metroviária.



A avaliação inicia-se com o usuário refletindo sobre os indicadores do serviço e termina com a sua opinião sobre o atributo geral relacionado a estes indicadores. Em seguida, é feita a priorização dos atributos gerais de acordo com a importância dada pelo usuário na sua viagem a cada um deles.

Para medir os atributos e os indicadores será utilizada a escala de Likert de 5 pontos, com variações que vão de “muito ruim” a “muito bom”.

Escala de Likert

Conceito	muito ruim	ruim	regular	bom	muito bom
Qualificação	1	2	3	4	5

Tanto os atributos quanto as variáveis relativas a cada um devem ser os mesmos adotados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo.

A cada levantamento, a CONCESSIONÁRIA deve solicitar ao PODER CONCEDENTE os instrumentos de coleta vigentes, visando manter a pesquisa atualizada e adequada às mudanças das necessidades dos usuários e da operação.

Apresentamos a seguir os atributos e variáveis correlatas vigentes na presente data.



1. ATRIBUTOS GERAIS	2. INDICADORES DE SATISFAÇÃO	3. ÍNDICE DE SATISFAÇÃO	
RAPIDEZ	Quantidade de trens que espera para embarcar Tempo de abertura de portas do trem para o embarque e o desembarque Tempo gasto na baldeação ou transferência entre as linhas Tempo gasto na espera do trem na plataforma Tempo gasto na ultrapassagem dos bloqueios Tempo gasto na viagem dentro do trem	IAI1 IAI6	IAA1
CONFORTO	Condições de embarque e desembarque Iluminação externa dos acessos das estações Iluminação interna das estações Limpeza das estações Limpeza dos trens Quantidade de pessoas nas plataformas Quantidade de pessoas nos trens Ruído do trem durante a viagem Solavancos e freadas do trem durante a viagem Ventilação das estações Ventilação dos trens	IAI7 IAI17	IAA2
CONFIABILIDADE	Agilidade/rapidez para colocar o trem em funcionamento em casos de paradas Facilidade de troca nas bilheterias do metrô Funcionamento das escadas rolantes Quantidade de bilheterias, do metrô, em funcionamento Quantidade de bloqueios disponíveis para entrar ou sair do metrô Quantidade de paradas dos trens entre as estações durante a viagem	IAI18 IAI23	IAA3
SEGURANÇA CONTRA ACIDENTES	Ação do metrô para evitar acidentes nos trens (descarrilhamento, incêndio) Ação do metrô para evitar acidentes nas escadas e esteiras rolantes Ação do metrô para evitar acidentes nas escadas fixas Ação do metrô para evitar acidentes nas portas (dos trens e das plataformas) Ação do metrô para evitar acidentes nos vãos entre o trem e a plataforma Existência de equipamentos de segurança para situações de emergência (hidrantes, extintores, etc.) Controle do nº de pessoas nas plataformas para evitar acidentes Ação de empregados nas plataformas para evitar acidentes no embarque e desembarque dos trens Atuação do metrô quando há problemas nos trens (esvaziar trem, avisos nos alto-falantes, orientação sobre como as pessoas devem agir)	IAI24 IAI32	IAA4
SEGURANÇA PÚBLICA	Ação do metrô para evitar roubos / furtos no interior dos trens Ação do metrô para evitar roubos / furtos nas estações Segurança pessoal nos acessos / corredores para chegar ou sair das estações Ação do metrô para evitar tumulto dos grupos de torcedores de futebol e/ou gangues Ação do metrô para evitar pedintes e vendedores ambulantes nos trens e estações Ação do metrô para evitar a importunação sexual / constrangimento sexual Presença e quantidade de agentes de segurança	IAI33 IAI39	IAA5
ATENDIMENTO	Atuação dos empregados que ficam nos bloqueios / catracas Atuação dos empregados que ficam nas plataformas para auxiliar o embarque e desembarque Atuação dos agentes de segurança Atuação do empregado no atendimento ao usuário em primeiros socorros Presença de empregados nas estações para ajudar o usuário	IAI40 IAI45	IAA6
INFORMAÇÃO	Compreensão das placas/cartazes Facilidade de informações sobre o metrô, sistemas integrados e arredores Mensagens sonoras no interior dos trens sobre anormalidades/problemas no metrô Mensagens sonoras e cartazes nas estações sobre anormalidades/problemas no metrô Qualidade do som das mensagens nas estações Qualidade do som das mensagens nos trens Quantidade de mensagens dadas nos alto-falantes Quantidade de cartazes para se orientar nas estações Orientações de educação e respeito entre as pessoas Informações sobre os riscos de acidente no Metrô Quanto que as orientações sonoras e visuais ajudam os usuários a serem mais educados e cumprirem as regras do metrô Efeito das mensagens dos auto-falantes sobre as orientações de uso do Metrô no comportamento dos usuários/Conservação de placas e cartazes nos trens e estações Orientações de risco de roubos e furtos no metrô	IAI45 IAI57	IAA7
ACESSIBILIDADE	Disponibilidade de equipamentos para facilitar o deslocamento dos usuários preferenciais Existência de instalações e equipamentos adaptados na estação Atuação dos empregados no atendimento preferencial dado aos usuários preferenciais Facilidade de embarque na área destinada aos usuários preferenciais Quantidade de lugares/espaco nos trens para os usuários preferenciais Facilidade de uso do metrô para pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção/ Facilidade das pessoas com deficiência visual se orientar pela sinalização do piso tátil (piso azul)	IAI58 IAI63	IAA8

Tabela 1 - Modelo de Aferição

Tratamento dos Dados

A avaliação dos atributos e dos indicadores do serviço resulta em proporções para cada ponto da escala que possibilitam gerar dois índices, ou seja:



(1) **Índice de avaliação dos atributos e indicadores**– expressa o nível de satisfação em relação aos indicadores e atributos pesquisados dentro de uma faixa de 0 a +100. Esse índice é o resultado da soma das proporções positivas (muito bom e bom).

(2) **Índice Geral de Satisfação do Usuário** - expressa o grau de aprovação em relação à qualidade geral de serviço da linha de metrô. É o resultado da ponderação dos atributos gerais como: Conforto, Rapidez, etc., pelo grau de importância que o usuário atribui a cada um deles. (vide Tabela 2).

Tabela 2	Índice de Avaliação do Atributo (1)	Priorização dos atributos pelos usuários - do 1° ao 8° lugar	Índice Geral de Satisfação do Usuário (2)
Confiabilidade	IAA1	P1	IGS=Soma (IAA 1 a 8 x P1 a 8)
Conforto			
Segurança Pública			
Segurança Operacional			
Rapidez			
Atendimento ao Usuário			
Informação ao Usuário			
Acessibilidade	IAA8	P8	

Procedimento de cálculo: O indicador será apurado periodicamente por meio de pesquisa e calculado segundo a tabela 2 – coluna Índice Geral de Satisfação do Usuário.

O valor obtido deverá ser utilizado para obtenção do ISU, segundo a equação:

$$\boxed{\text{ISU} = (\text{IGS} - 60) / 15} \quad \text{Para } 60 \leq \text{IGS} \leq 75$$

Com ISU = 1 para IGS \geq 75 e ISU = 0 para IGS \leq 60

2.2. INDICADOR DE QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO (IQS)

A avaliação da qualidade da operação prestada pela CONCESSIONÁRIA será determinada pelo Indicador de Qualidade do Serviço Prestado – IQS, o qual será calculado, a partir dos indicadores anteriormente apresentados, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\boxed{\text{IQS} = (0,2 \times \text{INT}) + (0,2 \times \text{TMP}) + (0,05 \times \text{ICO}) + (0,1 \times \text{IAL}) + (0,1 \times \text{ICL}) + (0,1 \times \text{IRG}) + (0,25 \times \text{ISU})$$

3. O item 10.4 (INDICADORES DOS SERVICOS DE MANUTENCAO) do Anexo VIII passa a vigorar com a seguinte redação:

A CONCESSIONÁRIA deverá possuir um sistema informatizado para gestão de manutenção da Linha 4-Amarela onde todas as atividades sejam registradas em banco de dados que permita resgatar os dados a qualquer momento e se constituam como histórico dos ativos concedidos.

Todas as ocorrências urgentes e atividades programadas de manutenção, deverão ser inseridas nesse sistema, bem como sua data e hora de execução e demais informações que permitam sua rastreabilidade.

Para precisão temporal e a formação de histórico condizente com a realidade dos eventos, a CONCESSIONÁRIA deverá prever para os equipamentos de campo que dispõem de sistemas informatizados de diagnóstico de falhas, processos de registro de dados em tempo real, para possibilitar o registro automático de ocorrências bem como todos os dados relativos ao atendimento e fechamento de falha, para fazer parte dos critérios de avaliação dos serviços de manutenção. Os

equipamentos das estações, vias e trens que não disponibilizem dados ou registros de falha ou indisponibilidade, a Concessionária deve prever processos de informação de desvios dos equipamentos mais importantes e que resultem em falhas urgentes em níveis de detalhe acordados com a CMCP, obedecendo às limitações dos equipamentos e dos canais de comunicação.

Para tanto, o conjunto de dados, indicações de estado e demais aspectos que sejam necessários e de interesse serão disponibilizados, de maneira que, por algoritmos apropriados, se dê, automaticamente e de forma contínua, a apuração dos indicadores estabelecidos, de acordo com os critérios e fórmulas previstos nesse anexo e no presente aditivo. A implantação dessa nova rotina deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da assinatura desse aditivo, em virtude da complexidade do desenvolvimento, testes e implantação da ferramenta, sendo que o nível de detalhe e disponibilização das informações deverão ser acordados entre a CMCP e a Concessionária nesse interim.

Todas as informações sobre as ocorrências urgentes e Atividade Programada de Manutenção deverão ser registradas nesse sistema, bem como sua data de execução e demais informações que permitam sua rastreabilidade, com o objetivo de acompanhar as ações de preservação e conservação dos equipamentos e sistemas.

A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, em local a ser determinado pelo PODER CONCEDENTE, todos os recursos necessários e suficientes de Hardware e Software, que permitam a este monitorar, em tempo real, os dados do Sistema Informatizado de Gestão da Manutenção.

Além de fornecer relatórios previamente acordados entre as partes, os dados que o sistema (Software) disponibilizará ao PODER CONCEDENTE deverão possibilitar o tratamento para a elaboração de outros relatórios, gráficos ou outras formas de apresentação que sejam de seu interesse.

3.1. Definições

- a) **OCORRÊNCIA URGENTE** - toda e qualquer ocorrência que provoque interferência na Operação Comercial e que contribua para perda da condição de "Estação Disponível" e "Trem Disponível" descritas nos itens 1.6 e 1.7 deste Anexo ou prejudiquem a disponibilidade ou afetem os níveis de segurança do Sistema de Sinalização, do Sistema de Comunicação Terra-Trem ou sistema de Ventilação Principal levando à necessidade de atendimento imediato da Manutenção para restabelecer sua operacionalidade.
- b) **ATIVIDADE PROGRAMADA DE MANUTENÇÃO** - toda e qualquer atividade de manutenção contida no Plano de Manutenção.
- c) **PLANO DE MANUTENÇÃO** - é o resultado de planejamento de manutenção com o objetivo de garantir o desempenho especificado dos equipamentos e, no caso de equipamentos de Sinalização, Via Permanente e Material Rodante garantir também a segurança.-

3.2. Serão acompanhados e avaliados mensalmente os seguintes Indicadores dos Serviços de Manutenção, para Linha 4-Amarela:

- Manutenção do Material Rodante (MRO)
- Operacionalidade das Estações (EST)
- Disponibilidade dos Serviços de Via (VIA)
- Disponibilidade das Informações Operacionais (MON)
- Fator Multiplicativo de Confiabilidade de Dados (FC)

3.2.1. **Manutenção do Material Rodante (MRO)** - Disponibilidade de trens para atendimento do Programa de Oferta de Trens nos picos e o desempenho do Material Rodante

Objetivo: Monitorar a disponibilização de trens nos horários de pico e o desempenho do Material Rodante. É um indicador mensal obtido da disponibilidade de trens para atendimento do Programa de

Oferta de Trens (POT) nos picos ($DISP_{MRO}$) e sua quilometragem média entre ocorrências urgentes (MKBO), dentro de faixas operacionalmente aceitáveis.

Definição:

$$DISP_{MRO} = (\Sigma (Q_{tm} + Q_{tt}) / \Sigma (Potm + Pott))$$

Q_{tm} = Quantidade de trens disponíveis no pico manhã (número \leq Potm)

Q_{tt} = Quantidade de trens disponíveis no pico tarde (número \leq Pott)

Potm = POT pico da manhã

Pott = POT pico da tarde

POT = Quantidade de trens necessários ao atendimento do Programa de Oferta de Trens, levando em consideração que a lotação na interestação mais carregada não poderá exceder a 6 passageiros em pé por m^2 , exceto quando este número não seja obtido pela frota disponível, descontada a reserva técnica de 10%, considerando somente os dias úteis.

Nota: Define-se **Trem disponível** como sendo o trem que atende aos critérios estabelecidos no item 1.6.

$$MKBO = \frac{\text{quilometragem percorrida pela frota de trens no mês} \times \text{n}^\circ \text{ de carros por trem}}{\text{n}^\circ \text{ total de ocorrências urgentes de trens no mês}}$$

Procedimento de cálculo: O indicador MRO será apurado mensalmente, podendo variar de zero a um, com notação científica de 2 casas decimais, segundo a equação:

$$MRO = (Disponibilidade + Desempenho) / 2$$

Onde:

$$Disponibilidade = (DISP_{MRO} - 99,10) / 0,30 \quad \text{Para } 99,10 < DISP_{MRO} < 99,40;$$

Com Disponibilidade = 1 para $DISP_{MRO} \geq 99,4$ e Disponibilidade = 0 para $DISP_{MRO} \leq 99,10$

$$Desempenho = (MKBO - 17000) / 2000 \quad \text{Para } 17000 < MKBO < 19000$$

Com Desempenho = 1 para $MKBO \geq 19000$ e Desempenho = 0 para $MKBO \leq 17000$

3.2.2. Operacionalidade das Estações (EST)

Objetivo: Monitorar a conservação civil das estações e a manutenção dos ativos instalados, bem como padrões mínimos de operacionalidade. É um indicador obtido da disponibilidade das estações.

Nota: Define-se **Estação Disponível** como sendo a estação que atende aos critérios estabelecidos no item 1.7.

Procedimento de cálculo: O indicador $DISP_{EST}$ será apurado mensalmente, podendo variar de zero a um, com notação científica de 2 casas decimais segundo a equação:

$$DISP_{EST} = \frac{\text{n}^\circ \text{ de equipamentos} \times \text{n}^\circ \text{ horas operacionais por dia} \times \text{n}^\circ \text{ Dias do mês} - \text{n}^\circ \text{ Horas indisponíveis no mês}}{\text{n}^\circ \text{ de equipamentos} \times \text{n}^\circ \text{ horas operacionais por dia} \times \text{n}^\circ \text{ Dias do mês}}$$

A quantificação dos equipamentos (nº de equipamentos) se dará pelo PODER CONCEDENTE em conjunto com a CONCESSIONÁRIA.

Horas indisponíveis no mês: somatória de horas indisponíveis dos equipamentos de todas as estações em operação que não atenderam ao requisito de Estação Disponível.

Procedimento de cálculo: O indicador EST será apurado mensalmente, podendo variar de zero a um, com notação científica de 2 casas decimais segundo a equação:

$$EST = (DISP_{EST} - 98,24) / 0,43 \quad \text{Para } 98,24 \leq DISP_{EST} \leq 98,67$$

Com EST = 1 para $DISP_{EST} \geq 98,67$ e EST = 0 para $DISP_{EST} \leq 98,24$

3.2.3. Disponibilidade dos Sistemas de Via (VIA)

Objetivo: Monitorar a conservação e a disponibilidade de via para circulação de trens. É um indicador obtido das disponibilidades dos Sistemas de Sinalização, AMVs, Ventilação Principal e Comunicação Terra-Trem.

A disponibilidade do Sistema de Sinalização ($DISP_{SIN}$) é medida conforme a seguir:

$$DISP_{SIN} = \frac{\text{n}^\circ \text{ de equipamentos} \times \text{n}^\circ \text{ horas operacionais por dia} \times \text{n}^\circ \text{ Dias do mês} - \text{n}^\circ \text{ Horas indisponíveis no mês}}{\text{n}^\circ \text{ de equipamentos} \times \text{n}^\circ \text{ horas operacionais por dia} \times \text{n}^\circ \text{ Dias do mês}}$$

Horas indisponíveis = totalização mensal de horas de indisponibilidade de cada equipamento de sinalização, inclusive os de via permanente, compreendida entre a passagem da ocorrência urgente à manutenção e sua liberação.

As ocorrências nos horários de pico terão os seus períodos de tempo considerados integralmente. Para aqueles que ocorrerem fora do horário de pico, será aplicado um fator de redução de 50 % nos períodos de tempo.

A disponibilidade do Sistema de Comunicação Terra-Trem (**DISP_{TTR}**) é medida conforme a seguir:

$$\text{DISP}_{TTR} = \frac{\text{n}^\circ \text{ de equipamentos} \times \text{n}^\circ \text{ horas operacionais por dia} \times \text{n}^\circ \text{ Dias do mês} - \text{n}^\circ \text{ Horas indisponíveis no mês}}{\text{n}^\circ \text{ de equipamentos} \times \text{n}^\circ \text{ horas operacionais por dia} \times \text{n}^\circ \text{ Dias do mês}}$$

A disponibilidade do Sistema de Ventilação Principal (**DISPSVP**) é medida conforme a seguir:

$$\text{DISPSVP} = \frac{\text{n}^\circ \text{ de máquinas} \times 19 \text{ horas} \times \text{n}^\circ \text{ Dias do mês} - \text{n}^\circ \text{ Horas indisponíveis no mês}}{\text{n}^\circ \text{ de máquinas} \times 19 \text{ horas} \times \text{n}^\circ \text{ Dias do mês}}$$

A quantificação dos equipamentos (**nº de equipamentos**) se dará pelo **PODER CONCEDENTE em conjunto com a CONCESSIONÁRIA**.

Horas indisponíveis = totalização mensal de horas de indisponibilidade de cada máquina compreendida entre a passagem da ocorrência urgente à manutenção e sua liberação.

$$\text{DISP}_{\text{GERAL VIA}} = (\text{DISP}_{\text{SIN}} \times 0,4 + \text{DISP}_{\text{TTR}} \times 0,4 + \text{DISPSVP} \times 0,2) \times 100$$

Procedimento de cálculo: O indicador **VIA** será apurado mensalmente, podendo variar de zero a um, com notação científica de 2 casas decimais segundo a equação:

$$\text{VIA} = (\text{DISP}_{\text{GERAL VIA}} - 99,54) / 0,11$$

Para $99,54 \leq \text{DISP}_{\text{GERAL VIA}} \leq 99,65$

Com $\text{VIA} = 1$ para $\text{DISP}_{\text{GERAL VIA}} \geq 99,65$ e $\text{VIA} = 0$ para $\text{DISP}_{\text{GERAL VIA}} \leq 99,54$

3.2.4. Disponibilidade das Informações Operacionais (MON) - Disponibilidade das informações operacionais da Linha 4-Amarela no Centro de Controle do Metrô e no Poder Concedente

Objetivo: Monitorar a disponibilidade das informações operacionais da Linha 4-Amarela no Centro de Controle do METRÔ e no Poder Concedente, sob o ponto de vista da interface operacional para o acompanhamento dos diversos aspectos de operação e desempenho do sistema concedido.

Calculado conforme fórmula:

$$\text{DISP}_{\text{MON}} = \frac{(\text{Td} - \text{Ti}) \times 100}{\text{Td}}$$

Td = nº de dias no mês x 24 horas

Ti = quantidade total de horas indisponíveis no mês

Procedimento de cálculo: O indicador será apurado mensalmente podendo variar de 0 a 1 com notação científica de duas casas decimais segundo a equação:

$$\text{MON} = (\text{DISP}_{\text{MON}} - 99,95) / 0,03$$

Para $99,95 \leq \text{DISP}_{\text{MON}} \leq 99,98$

Com $\text{MON} = 1$ para $\text{DISP}_{\text{MON}} \geq 99,98$ e $\text{MON} = 0$ para $\text{DISP}_{\text{MON}} \leq 99,95$

As manutenções programadas, informadas previamente ao Poder Concedente, não serão consideradas no cálculo da indisponibilidade. As indisponibilidades no sistema de transmissão de dados serão consideradas se o problema for devido a falha do equipamento de responsabilidade da Concessionária. As informações deverão ser disponibilizadas à CMCP. A Concessionária deverá utilizar a infraestrutura do STD (Sistema de Transmissão de Dados) e complementá-la, se necessário, para disponibilizar as informações para a CMCP.

3.2.5. Fator Multiplicativo de Confiabilidade de Dados (FC)

Objetivo: Medir a confiabilidade dos dados obtidos do Sistema de Gestão de Manutenção no tocante à execução de manutenção preventiva programada, registro de ocorrências urgentes e tipo COPESE e cumprimento aos critérios de Trem Disponível, Estação Disponível e Sistemas de Via Disponíveis.

Entende-se, portanto, que o indicador FC monitora exclusivamente a assertividade dos registros no sistema de gestão da manutenção, que constitui fonte de informação para o cálculo dos demais indicadores.

Será obtido o resultado do FC por meio de inspeções ou auditorias, a critério do PODER CONCEDENTE, nas instalações e trens, bem como de acompanhamento de manutenções nas instalações e trens, nos quais sejam constatados eventos que configurem Estação, Trem ou Via Indisponível e que não estejam devidamente registrados no sistema de gestão de manutenção. Serão observados os seguintes pontos, que estiverem em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Contrato:

- Cumprimento dos critérios de trem disponível, definidos no item 1.6;
- Cumprimento dos critérios de estação disponível, definidos no item 1.7;
- Integridade do sistema de geração dos alarmes e indicações que compõem o rol de aspectos geradores dos indicadores de manutenção assim como a sua correta interpretação e tratamento no Sistema de Gestão da Manutenção;
- Execução das atividades de manutenção descritas no Plano de Manutenção entregue ao PODER CONCEDENTE;
- Existência de registro de ocorrência no Sistema de Gestão da Manutenção sobre equipamentos inoperantes ou irregularidades observadas nos trens, estações e via.
- Existência de registro de ocorrência no Sistema de Gestão da Manutenção sobre ocorrências tipo COPESE e evidência de comunicação ao PODER CONCEDENTE.

Procedimento de cálculo: O indicador FC será apurado mensalmente, podendo variar de zero a um, com notação científica de 2 casas decimais, conforme abaixo:

$$FC = (N - N_{NOK} + 1) / (N + COP + 1)$$

N = número de visitas de inspeção ou de auditoria no mês a critério do PODER CONCEDENTE.

N_{NOK} = número de visitas onde se constatar que:

- a) o trem em operação não atendia aos critérios de Trem Disponível e/ou,
- b) a estação em operação não atendia aos critérios de Estação Disponível e/ou,
- c) a atividade programada de manutenção contida no Plano de Manutenção não foi cumprida e/ou,
- d) há ou houve ocorrência que contribuiu para perda da condição de Trem Disponível ou Estação Disponível ou contribuiu para diminuição da disponibilidade do Sistema de Sinalização, Sistema de Comunicação Usuário Centro de Controle e que não teve seu registro efetuado no Sistema de Gestão de Manutenção como Ocorrência Urgente.

Nota 1: Para cada visita que resulte N_{NOK} , será facultado à CONCESSIONÁRIA solicitar ao PODER CONCEDENTE uma nova visita com objetivo de se constatar a correção das irregularidades apontadas, desde que ocorram dentro do mesmo mês. Cabe observar que as visitas satisfatórias não anulam as visitas com resultado N_{NOK} e o procedimento de cálculo para o indicador FC não será alterado.

Nota 2: Durante as visitas de inspeção, as estações serão inspecionadas conforme os itens dos critérios de estação disponível, constantes do item 3.4 deste documento. Caso seja constatada alguma não conformidade relativa aos itens previstos, será verificado no Sistema de Gestão da Manutenção se aquela não conformidade constatada possui Ocorrência Urgente aberta. Em casos de risco aos usuários nas áreas de circulação pública, além do registro de ocorrência urgente, será verificado se o local está devidamente isolado ou se o risco foi contornado até a solução definitiva. Em caso negativo, a visita será considerada como "NNOK". Os trens a serem inspecionados, obrigatoriamente, têm que estar disponíveis para a operação. Se encontrada uma não conformidade que torna o trem indisponível,

conforme item 3.3 deste documento, entende-se que o trem não deveria estar liberado para a operação, e a visita será considerada "NNOK".

COP = Número de visitas onde se constatar que houve ocorrência classificada como COPESE, ou seja, com potencial de comprometimento de Segurança do Sistema de Sinalização, sem que o PODER CONCEDENTE tenha sido comunicado, esteja a ocorrência registrada no Sistema de Gestão da Manutenção ou não. Nesta situação, o PODER CONCEDENTE avaliará a situação e tomará as providências necessárias e suficientes para resguardar a integridade física dos passageiros, empregados, equipamentos e instalações conforme procedimentos contidos no Volume I do ANEXO I: Norma e Regimento Interno da Comissão Permanente de Segurança - COPESE."

3.3. Definição de Trem Disponível

Define-se **Trem Disponível** como sendo aquele que não possui ocorrência urgente aberta que impeça sua movimentação segura, que não interfira na circulação dos demais trens, não degrade o conforto do usuário e que não possua irregularidades de maneira geral que possam afetar a imagem do serviço.

Os sintomas abaixo, relacionados a equipamentos, controles e instrumentos, devem ter suas sinalizações disponibilizadas para o Centro de Controle, discriminadamente para cada trem, de maneira a possibilitar a identificação dos desvios relacionados.

Não será considerado **Trem Disponível** caso este apresente qualquer um dos sintomas abaixo:

- Abre portas com velocidade superior a 3 km/h;
- Abre portas indevidamente;
- Abre portas do lado oposto à plataforma;
- Folha de porta não trava fechada;
- Folhas de porta não abrem ou não fecham;
- Não efetua parada na plataforma automaticamente ou para fora dos limites estabelecidos;
- Uma ou mais folhas de porta sem sinalização luminosa e/ou sonora de fechamento iminente;
- Mau funcionamento do sistema de controle de velocidade;
- Controles inoperantes;
- Instrumentos inoperantes;
- Todos os intercomunicadores de um mesmo carro inoperantes (mudo e ininteligível);
- Cheiro de queimado;
- Fogo ou fumaça;
- Ruídos anormais sob a caixa;
- Anormalidades que impeçam o acesso aos controles do trem;
- Vidros e janela quebrados ou riscados, apenas em casos onde houver a menção a palavras de baixo calão, ofensas e que atentem à moral e costumes;
- Para-brisa quebrado;
- Equipamento de Audição Pública inoperante;
- Equipamento de Rádio Comunicação Terra-Trem inoperante;
- Falhas nos engates que impeçam o acoplamento e desacoplamento com outro trem;
- Engates intermediários danificados;
- Falhas no carregamento da tubulação de freio;
- Falhas na aplicação e remoção de freio;
- Falhas de suprimento elétrico;
- Falhas na aplicação e remoção de freio de emergência e freio de estacionamento;
- Duas ou mais luminárias de emergência apagadas no mesmo carro;
- Anormalidades de tração como trancos em frenagem ou aceleração;
- Indisponibilidade do sistema de tração em mais de um carro
- Baixa propulsão decorrente de anormalidade do sistema de tração do trem;
- Ultrapassa 30 km/h em modalidade manual;
- Sem tração em alguma modalidade de controle;
- Trepidações e ruídos anormais;
- Ar condicionado ou ventilação do carro inoperante;



- Falta de um extintor de incêndio, extintor descarregado, fora da validade, sem lacre ou que apresente qualquer outro aspecto que implique não atendimento à legislação vigente;
- Pichação interna ou externa com conteúdo vexatório;
- Falta de bancos, painéis de acabamento ou corrimãos;
- Número de bancos destinados a uso preferencial inferior ao exigido pela legislação
- Bancos destinados a uso preferencial com pintura em desacordo com as normas vigentes e falta de sinalização;
- Mais de 10% da área de um carro com piso danificado ou solto;
- Saliências ou falhas de acabamento que ofereçam risco de acidente com usuários.
- Deterioração acentuada dos aspectos de acabamento e pintura de painéis, bancos e consoles.
- Mais que um compressor inoperante ou vazamentos de ar sob a caixa.
- Tração isolada em mais de um carro.
- Calo acentuado em rodeiros.
- Indisponibilidade do sistema de detecção de incêndio.

3.4. Definição de Estação Disponível

Define-se **Estação Disponível** como sendo aquela que não possui ocorrências urgentes abertas que impeçam a entrada de usuários e condução plena até o embarque nos trens e que permitam sua saída segura ao término de sua viagem. Desse modo, todos os sistemas, equipamentos e instalações da estação deverão oferecer condições mínimas de funcionamento, além de não apresentar quaisquer irregularidades que possam afetar a imagem do serviço prestado.

Não será considerada **Estação Disponível**, caso esta apresente qualquer uma das condições abaixo:

- Mais de 10% das áreas de circulação de usuários com falha no Sistema Multimídia;
- Mais de 10% das áreas de circulação de usuários sem iluminação;
- Falta ou inoperância de equipamentos obrigatórios para Portadores de Necessidades Especiais;
- Mais de uma escada rolante parada por falha ou manutenção programada, descontadas as escadas em Revisão Geral,
- Sistema de Detecção de incêndio inoperante;
- Falta de um extintor de incêndio, extintor descarregado, fora da validade, sem lacre ou que apresente qualquer outro aspecto que implique não atendimento à legislação vigente;
- Áreas de circulação de usuários com irregularidades, oferecendo risco de acidentes;
- Mais de uma esteira rolante parada por falha ou manutenção programada;
- Mais de uma porta de plataforma inoperante;
- Mais de um equipamento de arrecadação de passagens (bloqueio) inoperante simultaneamente para estações com até 15 bloqueios. Mais que 2 bloqueios inoperantes simultaneamente para estações com 16 a 19 bloqueios. Mais que 10% dos bloqueios inoperantes simultaneamente para estações com mais de 20 bloqueios.
- Com ocorrências no Sistema de Bombas que possam provocar transbordo em poços de qualquer natureza ou falta de água na estação.
- As seguintes ocorrências de natureza de conservação civil serão admitidas, desde que no mínimo em 75% das ocorrências sejam respeitados os respectivos prazos de liberação:

Item	Ocorrências Urgentes	Escopo	Prazo de Liberação
1	Instalações e equipamentos hidráulicos	Lavatórios, vasos sanitários, mictórios, ralos, canaletas, torneiras, registros e tubulações com vazamento ou entupimento e goteiras, em áreas de acesso e/ou utilização pública.	24 horas
2	Portas, portões, cancelas, torniquetes e catracas	Elementos danificados	48 horas

3	Mobiliários	Bancos, lixeiras, cinzeiros e porta-maca danificados.	48 horas
4	Pisos	Pisos, degraus, tampos e grelhas danificados	48 horas
5	Corrimãos e Guarda Corpo	Elementos danificados	48 horas
6	Revestimentos	Revestimentos de parede e teto danificados	48 horas
7	Comunicação Visual	Estrutura, suporte, pintura de placas danificados, faixas de limite (ambulantes, fila de embarque, borda de plataforma) e marcos luminosos danificados.	72 horas
8	Pichações (*)	Em equipamentos ou instalações localizados em áreas públicas de acesso, circulação ou permanência de usuários.	72 horas

(*) Exceto para pichação com conteúdo vexatório, que deverá ser removida em até 24 horas, independentemente da localização.

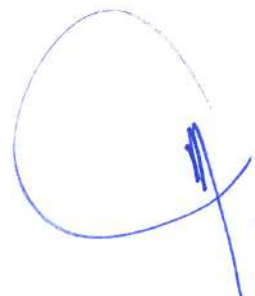
3.5. Indicador da Qualidade dos Serviços de Manutenção – IQM

A avaliação da qualidade da manutenção prestada pela CONCESSIONÁRIA será determinada pelo IQM – Indicador da Qualidade dos Serviços de Manutenção, que será calculado, a partir dos indicadores anteriormente apresentados, pela fórmula:

$$IQM = (0,3 \times MRO + 0,3 \times EST + 0,3 \times VIA + 0,1 \times MON) \times FC$$

3.6. Todos os Indicadores são considerados com duas casas decimais e **deverão** ser arredondados de acordo com a Norma ABNT.








ANEXO C
PENALIDADES

O Anexo C a este Termo Aditivo passa a fazer parte integrante do Contrato, como se nele estivesse transcrito, na forma do Anexo XI – PENALIDADES.

1. Para os fins de aplicação de penalidades, considera-se:
 - a) FORÇA MAIOR e CASO FORTUITO: o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
 - b) INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: a situação que, apesar de configurar infração prevista no presente Anexo ou no CONTRATO, não resulta de culpa da CONCESSIONÁRIA, que diligentemente adotou as medidas que lhe cabiam para produzir resultado diverso, devidamente demonstradas e inequivocamente comprovadas no correspondente processo.
2. Nas hipóteses em que uma conduta corresponda a mais de uma infração, dentre as previstas neste Anexo, será aplicada a penalidade correspondente à infração mais específica, vedada a cumulação de infração mais genérica relativa à mesma conduta.
3. Observar-se-á, para os fins de aplicação das penalidades, além do presente Anexo, o CONTRATO, o EDITAL e os demais ANEXOS do CONTRATO, além da legislação aplicável.
4. Nas hipóteses em que as infrações já estejam expressamente descritas e tipificadas nas tabelas apresentadas abaixo, os valores das penalidades respectivas já foram fixados de forma a guardar proporcionalidade à correlata infração.
5. Os valores da Tabela deverão ser reajustados, quando da ocorrência de cada reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, por meio da aplicação de quociente do número índice do IPC/FIPE, correspondente ao mês anterior à aplicação do reajuste e o mês anterior à data base do CONTRATO.
6. Os valores das multas, quando aplicadas, serão corrigidos até a data anterior ao do efetivo pagamento, por meio da variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data da respectiva notificação da penalidade até a data do efetivo pagamento. A correção do valor se dará a partir do encerramento do prazo previsto no ato administrativo de notificação para pagamento da penalidade, após o encerramento do processo sancionatório em âmbito administrativo, quer em razão de decisão em face da qual não foi oferecido recurso, quer após o julgamento de eventual recurso interposto.
7. Os valores das multas previstas neste Anexo serão duplicados no caso de reincidência específica praticada pela CONCESSIONÁRIA, sendo multiplicadas sempre pelo número de reincidências cometidas dentro do período de 12 (doze) meses, quando se tratar de medição mensal, ou pelo número de reincidências cometidas dentro do período de 03 (três) anos, quando se tratar de medição anual.
8. A Concessionária será considerada reincidente em conformidade com a subcláusula 30.10.1 do CONTRATO. A aplicação das penalidades previstas neste Anexo e seu cumprimento não prejudicam a aplicação de outras sanções por descumprimento das obrigações previstas no



EDITAL, no CONTRATO, na legislação e na regulação pertinente, aos quais a CONCESSIONÁRIA se sujeita.

9. Na hipótese de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA de qualquer obrigação prevista no EDITAL, no CONTRATO ou nos seus ANEXOS, para a qual não houver cominação de multa específica, esta será calculada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Cláusula 30.10 do CONTRATO, buscando-se, como referência, os valores previstos para penalidades similares, sempre respeitando os valores mínimos e máximos previstos neste Anexo.

10. As infrações previstas neste ANEXO são divididas em três categorias: (I) infrações por violação pontual do contrato; (II) infrações por mora; (III) infrações por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo.

10.1. As **(I) infrações por violação pontual do contrato** são caracterizadas por refletirem situação na qual a CONCESSIONÁRIA viola obrigação prevista em lei, no EDITAL, no CONTRATO ou em seus ANEXOS, mas a infração se exaure com a própria violação, não projetando os seus efeitos no tempo.

(a) Na hipótese prevista no item 10.1 deste ANEXO, o PODER CONCEDENTE instaurará o correspondente processo administrativo sancionatório, notificando a CONCESSIONÁRIA a respeito da constatação do inadimplemento contratual, indicando o valor da penalidade correspondente.

(b) Na hipótese do item 10.1 deste ANEXO, o valor da penalidade, indicado no Capítulo III deste ANEXO, corresponde ao valor da multa devida a cada constatação da infração, ressalvados os efeitos próprios da reincidência, previstos no CONTRATO e neste ANEXO.

10.2. As **(II) infrações por mora** são caracterizadas por refletirem um atraso da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de suas obrigações, previstas em lei, no EDITAL, no CONTRATO ou em seus ANEXOS, de modo que a infração persiste até que a CONCESSIONÁRIA adimpla, ainda que extemporaneamente, a obrigação, purgando a mora.

(a) Na hipótese prevista no item 10.2 deste ANEXO, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da imediata instauração do correspondente processo administrativo sancionatório, notificará a CONCESSIONÁRIA para que se proceda ao cumprimento imediato da obrigação inadimplida, indicando o valor da penalidade correspondente. A falta da notificação não eximirá a CONCESSIONÁRIA do seu dever de purgar a mora verificada.

(b) Na hipótese do item 10.2 deste ANEXO, o valor da penalidade, indicado no Capítulo III deste ANEXO, corresponde ao valor da multa a cada mês completo em que perdurar a mora da CONCESSIONÁRIA, sendo a multa calculada pela multiplicação de 1/30 (um trigésimo) do valor previsto neste ANEXO por cada dia em que a CONCESSIONÁRIA permanecer em mora, ressalvados os efeitos próprios da reincidência, previstos no CONTRATO e neste ANEXO.

10.3. As **(III) infrações por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo** são caracterizadas por refletirem situação na qual a CONCESSIONÁRIA viola obrigação prevista em lei, no EDITAL, no CONTRATO ou em seus ANEXOS, mas a infração não se

exaure com a própria violação, projetando os seus efeitos no tempo até que a CONCESSIONÁRIA adote medidas para retornar à situação de regularidade contratual.

- (a) Na hipótese prevista no item 10.3 deste ANEXO, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da imediata instauração do correspondente processo administrativo sancionatório, notificará a CONCESSIONÁRIA a respeito da constatação da violação contratual e determinará a adoção, pela CONCESSIONÁRIA, das medidas necessárias à regularização da situação, indicando o valor da penalidade correspondente à infração constatada e o valor da penalidade incidente, a cada dia, até que a situação seja regularizada. A falta da notificação não eximirá a CONCESSIONÁRIA do seu dever de regularizar a situação.
- (b) Na hipótese do item 10.3 deste ANEXO, o valor da penalidade, indicado no Capítulo III deste ANEXO, corresponde ao valor devido pela CONCESSIONÁRIA em razão da infração praticada, a cada constatação de infração, somado a um acréscimo de 1% sobre o valor previsto na tabela neste ANEXO, a cada dia, até que a situação seja regularizada, computando-se tal valor desde a data da ocorrência da infração até a data de sua regularização.

I. TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES


ITEM	INFRAÇÃO	VALOR	CATEGORIA DA INFRAÇÃO
ENTREGA, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DE PLANOS E CERTIFICADOS			
1	Deixar de apresentar o plano operacional ao Poder Concedente	R\$ 40.000,00	II – infração por mora
2	Deixar de apresentar o plano de segurança de operação ao Poder Concedente	R\$ 40.000,00	II – infração por mora
3	Deixar de apresentar o plano de seguros ao Poder Concedente	R\$ 40.000,00	II – infração por mora
4	Deixar de implantar sistema de gestão de qualidade, em conformidade com a Norma NBR ISO 9001, nos processos de operação, e de obter/perder sua certificação por organismo certificador acreditado pelo INMETRO.	R\$ 40.000,00	II – infração por mora
5	Deixar de apresentar o plano de manutenção ao Poder Concedente	R\$ 40.000,00	II – infração por mora
6	6.1 - Deixar de demonstrar habilitação formal para execução de serviços de manutenção previstos no contrato, conforme exigido pela legislação em vigor, incluindo a regulamentação	R\$ 40.000,00	II – infração por mora

	expedida pelo CONTRU, bem como aquelas relacionadas à detecção e extinção de incêndio.			
	6.2 – Deixar de apresentar anualmente as habilitações e alvarás em nome da Concessionária.	R\$ 40.000,00	II – infração por mora	
7	Alterar ou revisar o plano operacional, de segurança operacional, de seguros e/ou de manutenção, sem apresentação ao Poder Concedente.	R\$ 200.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo	
DEVER DE PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS				
8	Deixar de preservar a atualidade na prestação dos serviços objeto da Concessão.	R\$ 40.000,00	II – infração por mora	
PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS RELATIVOS À LINHA				
9	Deixar de transferir, gratuitamente, os direitos e documentos necessários ao desempenho das atividades previstas no objeto do contrato, ao final da concessão.	R\$ 400.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização– transferência, ao Poder Concedente, dos direitos e documentos faltantes	
10	Descumprir a obrigação de que todos os sistemas supervisores, de automação e de controle operacional sejam de código aberto, ou de franquear acesso do Poder Concedente em relação aos respectivos códigos.	R\$ 4.000.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – disponibilização ao Poder Concedente do acesso aos códigos dos sistemas.	
11	Utilizar documentação do Contrato para fins diversos dos previstos no Contrato.	R\$ 400.000,00	Se a utilização caracterizar situação pontual: I - infração por violação pontual do contrato; Se a utilização perdurar ao longo do tempo: III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – cessar a utilização indevida.	

LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL				
12	Deixar de cumprir exigências estabelecidas nas licenças ambientais e de responsabilidade da Concessionária.	R\$ 400.000,00	II – infração por mora	
13	Deixar de manter vigente a licença ambiental de operação.	R\$ 400.000,00	II – infração por mora	
14	Deixar de implantar sistema de gestão ambiental, em conformidade com a NBR ISO 14001:2015.	R\$ 400.000,00	II – infração por mora	
RECEITAS ACESSÓRIAS				
15	Deixar de encaminhar contratos e documentos pertinentes, para o Poder Concedente, no tocante às receitas acessórias.	R\$ 40.000,00	II – infração por mora	
16	Realizar exploração comercial de empreendimento associado na Linha, sem o aceite formal do Poder Concedente	R\$ 400.000,00	Se a utilização caracterizar situação pontual: I - infração por violação pontual do contrato; Se a utilização perdurar ao longo do tempo: III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – cessar a utilização indevida.	
17	Deixar de contabilizar separadamente as receitas acessórias auferidas pela Concessionária.	R\$ 400.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – apresentar ao Poder Concedente a contabilização das receitas acessórias, nos termos exigidos no Contrato.	
18	Deixar de encaminhar relatório contemplando o detalhamento dos valores arrecadados, cópia das faturas e instrumentos congêneres, e demais informações necessárias ao acompanhamento da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS.	R\$ 40.000,00	II – infração por mora;	
19	Realizar exploração de atividades ou veiculação de publicidade que possam prejudicar o desenvolvimento operacional do sistema metropolitano de transporte	R\$ 400.000,00	Se a exploração caracterizar situação pontual: I - infração por violação pontual do contrato; Se a exploração perdurar ao longo do tempo: III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo	

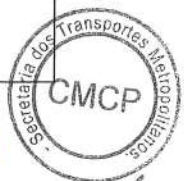
	do ESTADO, ou que atentem quanto à imagem do PODER CONCEDENTE ou do METRÔ.		Regularização – cessar a exploração da atividade ou da publicidade irregular.	
20	Descumprir a obrigação de celebração, por escrito, de todos os contratos de exploração de receitas acessórias.	R\$ 40.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – apresentar ao Poder Concedente todos os contratos de exploração de receitas acessórias.	
21	Celebrar contrato de exploração de receitas acessórias, por prazo superior ao da Concessão, sem autorização do Poder Concedente.	R\$ 400.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – (i) obter a anuência do Poder Concedente, ou (ii) rescindir o contrato, ou alterar sua vigência para observar a vigência da Concessão	
FINANCIAMENTO				
22	Oferecer direitos emergentes da Concessão, como garantia de financiamentos, sem a anuência prévia e expressa do Poder Concedente.	R\$ 4.000.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – (i) desonerar os direitos emergentes da Concessão no contrato de financiamento; ou (ii) obter, se possível, a anuência do Poder Concedente.	
23	Dar ações ou direitos correspondentes ao controle da Concessionária, em garantia de financiamentos, sem a anuência prévia e expressa pelo Poder Concedente.	R\$ 4.000.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – (i) desonerar as ações ou os direitos correspondentes ao controle da Concessionária, no contrato de financiamento; ou (ii) obter, se possível, a anuência do Poder Concedente.	
BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO, REVERSÃO E TRANSIÇÃO				
24	Deixar de manter os bens integrantes da concessão em plenas condições de uso, conservação e segurança.	de R\$ 40.000,00 a R\$ 4.000.000,00 a depender da gravidade da conduta e do valor dos bens envolvidos	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – adequar as condições de uso, conservação e segurança dos bens integrantes da concessão.	
26	Deixar de entregar ao PODER CONCEDENTE, no mínimo a cada 2 (anos), INVENTÁRIO DOS BENS INTEGRANTES da	R\$ 100.000,00	II – infração por mora;	

	CONCESSÃO, devidamente atualizado.			
27	Tentativa ou consumação de fraude no INVENTÁRIO DOS BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO.	R\$ 400.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo; Regularização – oferecer ao Poder Concedente o Inventário dos bens integrantes da Concessão devidamente regularizado	
28	Alienar, transferir ou constituir ônus, de qualquer natureza, dos bens vinculados ao serviço objeto da Concessão, sem a anuência prévia do Poder Concedente.	R\$ 400.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – (i) adquirir novos bens, equivalentes ou de qualidade superior aos indevidamente alienados ou transferidos; (ii) desonerar os bens indevidamente onerados; ou (iii) obter a anuência, quando possível, do Poder Concedente, para o ato de alienação, transferência ou oneração.	
29	Deixar de mencionar expressamente a vinculação à concessão, nos negócios jurídicos da Concessionária que envolvam os bens integrantes da concessão.	R\$ 40.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – adoção das medidas necessárias para que, ainda que extemporaneamente, seja indicada a vinculação à Concessão nos negócios jurídicos que envolvem bens integrantes da Concessão.	
30	Utilizar ou disponibilizar os bens integrantes da concessão fora da prestação do serviço	R\$ 400.000,00	Se a utilização ou disponibilização caracterizar situação pontual: I - infração por violação pontual do contrato; Se a utilização ou disponibilização perdurar ao longo do tempo: III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – cessar a utilização ou disponibilização indevida	
31	Deixar de reverter os bens reversíveis, bem como todos os direitos e privilégios vinculados à concessão, no final de sua vigência.	R\$ 4.000.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – adotar as medidas necessárias à reversão dos bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à Concessão.	

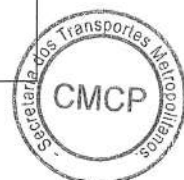
32	Deixar de transferir ao Poder Concedente ou a quem este indicar, ao final da Concessão, todos os bens reversíveis e a operação das linhas em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento.	R\$ 4.000.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – transferir ao Poder Concedente, ou a quem este indicar, os bens reversíveis, ou adequar o seu estado de uso, conservação e funcionamento.	
33	Distribuir qualquer valor ou patrimônio entre os acionistas da SPE, antes do Poder Concedente atestar que os bens revertidos se encontram em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos e que esteja plenamente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou qualquer outro título.	R\$ 4.000.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – (i) obter a restituição do valor ou patrimônio dos acionistas; ou (ii) obter a atestação do Poder Concedente das condições dos bens revertidos.	
34	Deixar de apresentar relatórios cumulativos de acompanhamento de falhas de todos os sistemas e do material rodante da LINHA	R\$ 40.000,00	II – infração por mora	
CONCESSIONÁRIA				
35	Modificar a composição societária da SPE, com transferência do controle acionário direto, sem prévia e expressa anuência do Poder Concedente.	R\$ 400.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – obter a anuência do Poder Concedente, quando possível.	
OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS				
36	Descumprir a obrigação de prestar os serviços ininterruptamente e de forma adequada aos usuários.	R\$ 4.000.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – executar as atividades objeto da CONCESSÃO ininterruptamente e de forma adequada ao pleno atendimento dos USUÁRIOS.	
37	Deixar de apresentar, anualmente, e quando sofrerem alterações, os procedimentos de manutenção de todos os sistemas de equipamentos fixos, via permanente,	R\$ 40.000,00	II – infração por mora	



	material rodante e edificações, da linha, compatível com o PLANO DE MANUTENÇÃO.			
37	Deixar de disponibilizar a programação semanal detalhada das atividades do Plano de Manutenção.	R\$ 40.000,00	I – infração por violação pontual, caracterizada a cada semana em que não é disponibilizada a programação	
38	Deixar de elaborar relatório com todas as apurações feitas no mês no tocante aos indicadores de desempenho, e consequente envio ao Poder Concedente, para fins de recebimento de receita tarifária.	R\$ 40.000,00	II – infração por mora	
39	Operar com intervalos acima dos máximos definidos no contrato fora dos horários de pico hora a hora.	R\$ 40.000,00	I – infração por violação pontual. Configura-se a reincidência caso constatada a mesma ocorrência em nova constatação, observado o prazo mínimo de 01 (uma) hora da ocorrência anterior.	
40	Operar com lotação acima do máximo definido no contrato fora dos horários de pico hora a hora.	R\$ 40.000,00	I – infração por violação pontual Configura-se a reincidência caso constatada a mesma ocorrência em nova constatação, observado o prazo mínimo de 01 (uma) hora da ocorrência anterior.	
41	Deixar de registrar e informar ocorrências posteriormente caracterizadas como Incidente Notável ou Falha Copese.	R\$ 400.000,00	I – infração por violação pontual	
42	Não manter limpas as estações e suas dependências e equipamentos de uso público, inclusive as partes externas e internas dos trens bem como os elevados.	Advertência. Na reincidência, dentro de período de 3 meses, multa de R\$ 40.000,00	I – infração por violação pontual	
43	Não adotar todas as medidas necessárias para evitar o acesso indevido de usuários à Linha 4, sem a validação do direito de viagem, quando necessária.	R\$ 400.000,00	I – infração por violação pontual	
44	Não atender os eventos na Cidade de São Paulo, sejam eles programados ou eventuais, observados, entre outros, os horários de	R\$ 400.000,00	I – infração por violação pontual	

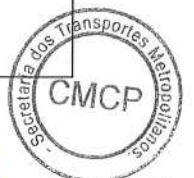
	funcionamento da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, informados pelo Poder Concedente.			
45	Não prestar atendimento de primeiros socorros aos usuários que em sua área operacional necessitem de socorro de emergência, ou deixar de removê-los, quando necessário, para órgãos de saúde pública ou conveniados.	R\$ 100.000,00	I – infração por violação pontual	
46	Não atuar na prevenção e repressão de crimes e contravenções, ou deixar de registrar as ocorrências nas dependências da concessionária.	R\$ 40.000,00	I – infração por violação pontual	
47	Não coibir comportamentos inadequados dos usuários, dentro dos limites das obrigações e responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.	R\$ 40.000,00	I – infração por violação pontual	
48	Deixar de providenciar os recursos necessários à manutenção dos sistemas, equipamentos, instalações e estruturas.	R\$ 400.000,00	II – infração por mora	
49	Deixa de atualizar o software, licenças e o sistema operacional de aplicativos utilizados na manutenção de equipamentos, impossibilitando a operação, manutenção e/ou o diagnóstico de falhas	R\$ 200.000,00	II – infração por mora	
50	Deixar de cumprir disponibilidade de equipamentos e/ou sistemas	R\$ 200.000,00	II – infração por mora	
51	51.1 Deixar de manter um sistema informatizado de gerenciamento da manutenção.	R\$ 400.000,00	II – infração por mora	
	51.2 não registrar ocorrências urgentes.		I – infração por violação pontual do contrato	

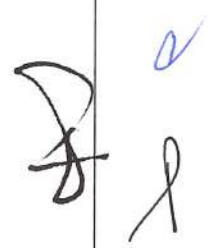


	51.3 não registrar histórico de manutenção.		I – infração por violação pontual do contrato	
52	Não aplicar as estratégias de contorno adequadas, conforme procedimento COPESE e/ou DOSC ou reincidência de causa de ocorrência COPESE	R\$ 400.000,00	I – infração por violação pontual	
53	Deixar de cumprir planos e/ou procedimentos de manutenção e normas técnicas, levando equipamentos, sistemas, usuários e colaboradores à condição de risco.	R\$ 100.000,00	I – infração por violação pontual	
54	Deixar de cumprir planos e/ou procedimento operacional apresentado ao Poder Concedente.	R\$ 100.000,00	I – infração por violação pontual	
OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONCESSIONÁRIA				
55	Deixar de manter e/ou descumprir o plano de atendimento aos usuários.	R\$ 40.000,00	II – infração por mora	
56	Não manter durante todo o prazo da CONCESSÃO todas as condições de habilitação que lhe foram exigidas na LICITAÇÃO, necessárias à prestação do SERVIÇO CONCEDIDO.	R\$ 80.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – comprovar a manutenção das condições de habilitação que lhe foram exigidas na LICITAÇÃO, necessárias à prestação do SERVIÇO CONCEDIDO	
57	Não comunicar o Poder Concedente a respeito de toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada da linha.	R\$ 400.000,00	I – infração por violação pontual	
58	Não cumprir as determinações operacionais dos sistemas metropolitanos de transporte público de passageiros desconformes ao CONTRATO ou à lei ou que, justificadamente, ponham em risco a operação da LINHA 4 - AMARELA.	R\$ 400.000,00	I – infração por violação pontual	



59	Deixar de informar à população e aos usuários, quando solicitado pelo PODER CONCEDENTE, sempre que houver alteração da TARIFA PÚBLICA, o seu novo valor e a data de vigência.	R\$ 400.000,00	II – infração por mora	
60	Descumprir as obrigações tributárias e trabalhistas decorrentes de sua atividade, após sentença judicial transitada em julgado reconhecendo tal fato	R\$ 40.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – comprovar o atendimento à obrigação tributária e/ou trabalhista inadimplida	
61	Não dar conhecimento ao PODER CONCEDENTE das alterações das condições dos financiamentos contratados, assim como da contratação de qualquer novo financiamento ou dívida que possa ser considerada para efeito de cálculo da indenização devida no caso de extinção da CONCESSÃO.	R\$ 400.000,00	II – infração por mora;	
62	Não comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE, ou não adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de interferências com outras concessionárias de serviços públicos.	R\$ 400.000,00	Se a infração for caracterizada apenas pela falta de comunicação: II – infração por mora Se a infração for caracterizada pela ausência de adoção das providências pertinentes: III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – adotar as providências pertinentes ao tratamento da ocorrência identificada;	
63	Não apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre, as demonstrações contábeis, em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável.	R\$ 40.000,00	II – infração por mora	 



64	Não divulgar adequadamente ao público em geral, e ao USUÁRIO em particular, a adoção de procedimentos especiais na ocorrência de situações excepcionais.	R\$ 400.000,00	I – infração por violação pontual	
65	Se negar a refazer, adequar ou corrigir toda e qualquer obra ou serviço de sua responsabilidade realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS.	R\$ 200.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – comprovar a adoção de medidas voltadas à adequação ou correção do vício constatado pelo Poder Concedente	
66	Não manter, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para toda a infraestrutura relacionada ao objeto da CONCESSÃO que tenham sido entregues à Concessionária pelo Poder Concedente, bem como todas as demais licenças e alvarás necessários à execução das atividades de sua responsabilidade	R\$ 100.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – comprovar a obtenção da licença e/ou alvará	
67	Descumprir as instruções transmitidas para o PAESE – Plano de Apoio Entre Empresas de Transporte Frente a Situações de Emergência.	R\$ 200.000,00	I – infração por violação pontual	
68	Não publicar as demonstrações financeiras periodicamente, nos termos da legislação aplicável.	R\$ 40.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – comprovar a publicação legalmente exigida	
69	Não cooperar com o PODER CONCEDENTE, quando solicitada em decorrência de interfaces com operadores do SISTEMA METROFERROVIÁRIO.	R\$ 100.000,00	Se a falta de cooperação caracterizar situação pontual: I - infração por violação pontual do contrato Se a falta de cooperação perdurar ao longo do tempo: III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – colaborar com o Poder Concedente, conforme exigido	

70	Praticar qualquer tipo de fraude em relação às gratuidades e à contagem dos usuários transportados.	R\$ 4.000.000,00	Se a fraude caracterizar situação pontual: I - infração por violação pontual do contrato; Se a fraude perdurar ao longo do tempo: III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – cessar a prática da fraude constatada
71	Não oferecer, aos usuários, quaisquer dos canais de comunicação previstos no contrato.	R\$ 100.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – oferecer aos usuários todos os canais de comunicação previstos no Contrato
PUBLICIDADE			
72	Descumprir qualquer obrigação decorrente do dever de sigilo ou de restrição à divulgação e publicidade de informações previstas no Contrato.	R\$ 400.000,00	I – infração por violação pontual do contrato
OUIDORIA			
73	Não instituir e/ou não manter uma ouvidoria permanente para receber e processar as críticas e sugestões dos USUÁRIOS ou de terceiros afetados pela prestação do SERVIÇO CONCEDIDO.	R\$ 400.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – oferecer aos usuários o Serviço de Atendimento ao Usuário e Ouvidoria permanente
GARANTIA DE EXECUÇÃO E SEGUROS			
74	Não manter a garantia de execução válida, vigente e nas condições previstas no contrato, durante toda a vigência contratual.	R\$ 1.000.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – oferecer garantia de execução válida, nas condições previstas no contrato
FISCALIZAÇÃO			
76	Criar empecilhos, não colaborar ou não cumprir as determinações do Poder Concedente no tocante ao seu poder de fiscalização.	R\$ 100.000,00	Se a atuação indevida da Concessionária caracterizar situação pontual: I - infração por violação pontual do contrato; Se a atuação indevida da Concessionária perdurar ao longo do tempo: III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – adotar as medidas necessárias para viabilizar o exercício da fiscalização

CONTRATOS COM TERCEIROS			
77	Não comunicar o Poder Concedente em relação à contratação de terceiros para a prestação de serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços objeto da CONCESSÃO, tais como elaboração de projetos, planos, manutenção, conservação e construção.	R\$ 100.000,00	II – infração por mora
SUBCONTRATAÇÃO			
78	78.1 - Subcontratar a prestação dos serviços de segurança operacional.	R\$ 4.000.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – (i) extinguir o contrato com o terceiro.
	78.2 - Subcontratar a execução das atividades objeto da CONCESSÃO fora das hipóteses previstas ou autorizadas no CONTRATO.	R\$ 400.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – (i) extinguir o contrato com o terceiro; ou (ii) obter a anuência do Poder Concedente, se possível.
SUBCONCESSÃO			
79	Efetuar ou permitir qualquer tipo de subconcessão em relação aos serviços objeto do presente CONTRATO.	R\$ 4.000.000,00	III – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo Regularização – adotar as medidas necessárias ao retorno ao <i>status quo ante</i>
BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO, REVERSÃO E TRANSIÇÃO			
80	Deixar de registrar na Contabilidade da Concessionária bens integrantes da Concessão, incluindo sua distinção em relação aos bens privados.	R\$ 40.000,00	II – infração por mora
CADUCIDADE			
81	Dar causa à efetiva decretação da caducidade do CONTRATO, nos termos da subcláusula 22.1 do CONTRATO, observado, em especial, o artigo 38, §2º, da Lei nº 8.987/1995.	R\$ 79.000.000,00, reduzido à razão de 1/30 (um trinta avos) por cada ano completo transcorrido entre o início da operação	I – infração por violação pontual



		comercial da FASE I e a ocorrência do evento que motivou a decretação da caducidade, até o vigésimo quinto ano.		
--	--	---	--	--



Anexo D
INVESTIMENTOS ADICIONAIS

Este Anexo D passa a fazer parte integrante do Contrato, como se nele estivesse transcrito, na forma do Anexo XII – INVESTIMENTOS ADICIONAIS.

1. INVESTIMENTOS ADICIONAIS

1.1. Consideram-se INVESTIMENTOS ADICIONAIS passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargo da CONCESSIONÁRIA, aqueles que, não sendo decorrentes das condições originais contratadas, ou necessários ao atendimento das obrigações contratuais originais ou do dever de manutenção da atualidade na prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO, sejam necessários para alteração e para expansão dos referidos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, conforme previsto no artigo 23, inciso V, da Lei Federal n.º 8.987/1995, que se revelarem relacionados à própria natureza do CONTRATO, tais como:

- (i) obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos decorrentes da necessidade de melhoria na qualidade ou na segurança do serviço público prestado pela CONCESSIONÁRIA, tais como as com objetivo de otimização de fluxo de pessoas, de aumento no conforto de USUÁRIOS, de aumento na segurança da operação e dos USUÁRIOS;
- (ii) melhoria dos sistemas inerentes à execução do objeto da CONCESSÃO, tais como sistemas de sinalização, de comunicação, de controle, de supervisão, de energia, de ventilação, de segurança, de gestão, de arrecadação, de planejamento operacional, elétricos, de drenagem, hidráulico, dentre outros;
- (iii) reformas e melhorias na infraestrutura implantada;
- (iv) obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos que, devido às sinergias técnicas, aos alinhamentos necessários para compatibilização da LINHA 04 com eventuais trechos expandidos, bem como melhoria de interfaces, mitigação de riscos, ganho de eficiência e minimização de perdas, sejam técnica e economicamente melhor executados pela CONCESSIONÁRIA, em razão de sua posição enquanto prestadora do serviço objeto da CONCESSÃO e operadora da infraestrutura relacionada à CONCESSÃO.
- (v) aquisição ou atualização de material rodante em razão de mudança de tecnologia solicitada pelo PODER CONCEDENTE ou em decorrência da necessidade de operação de eventuais trechos expandidos.

1.2. A inserção dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e as obrigações deles decorrentes deverão atender ao interesse público, buscando assegurar a prestação de serviço adequado aos USUÁRIOS, em especial quanto às condições de eficiência, continuidade, atualidade e modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 6º, § 2º da Lei n.º 8.987/1995 e a Lei Federal nº 13.460/2017.

1.3. Somente poderão ser considerados INVESTIMENTOS ADICIONAIS aqueles cujo cronograma de execução e prazo de amortização estejam dentro do prazo de vigência da CONCESSÃO.

Rua Boa Vista, 175 | Bl. A – 10º andar | Telefone: 3291-2240 | CEP 01014-001 | São Paulo, SP.

- 1.4. Os INVESTIMENTOS ADICIONAIS deverão, ordinariamente, ser incorporados ao CONTRATO por decisão consensual entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, mediante celebração de termo de aditamento ao CONTRATO, cujos termos e condições serão de comum acordo entre as PARTES, observado o disposto neste Anexo.
- 1.5. Observado o disposto no item 2.6, o PODER CONCEDENTE poderá, motivadamente, no exercício do poder de alteração unilateral do CONTRATO, determinar a execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS que sejam necessários à preservação do interesse público, assegurado o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e prévia formalização do respectivo termo aditivo ao CONTRATO, no qual deverá constar, expressamente, o mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 1.5.1. A prerrogativa prevista na Cláusula 1.5, de inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ao contrato sem o prévio consentimento da CONCESSIONÁRIA, não poderá recair sobre investimentos que configurem alteração ou expansão do serviço, independente do valor, ou sobre investimentos com valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), data-base dezembro/2020, reajustado nos termos base na Cláusula 7.1 do CONTRATO.

2. PROCEDIMENTO

- 2.1. Tanto o PODER CONCEDENTE, em decorrência de sua competência para realizar a fiscalização e o planejamento da LINHA 4, quanto a CONCESSIONÁRIA, em sua obrigação de melhor executar o objeto da CONCESSÃO, poderão propor a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.
- 2.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE autorizar a realização, pela CONCESSIONÁRIA, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, na forma prevista neste CONTRATO.
- 2.3. O PODER CONCEDENTE poderá, independentemente de concordância por parte da CONCESSIONÁRIA, realizar investimentos que poderiam ser caracterizados como INVESTIMENTOS ADICIONAIS, nos termos do CONTRATO, por si, por outras entidades do ESTADO, ou mediante contratações de terceiros, desde que técnica e economicamente seja mais vantajoso ao interesse público, sem que disto decorra qualquer direito à CONCESSIONÁRIA. Caso da realização dos investimentos a que se refere esta subcláusula decorra desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, poderá a CONCESSIONÁRIA pleitear a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 2.4. Quando a CONCESSIONÁRIA julgar oportuno ou necessário, poderá apresentar requerimento para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, contendo os seguintes requisitos:
- (i) justificativas para a realização do INVESTIMENTO ADICIONAL, contendo obrigatoriamente as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia na prestação do serviço público decorrentes da intervenção;
 - (ii) demonstração da compatibilidade do investimento proposto com o item 1 deste Anexo;
 - (iii) detalhamento do investimento a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO, bem como cronograma de execução, prazos e custos para implantação da intervenção; e

- (iv) apresentação do respectivo projeto básico, projeto funcional ou termo de referência.
- 2.5. Apresentado o requerimento pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE realizará a análise da admissibilidade da proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, podendo rejeitá-la ou manifestar-se pela admissibilidade da proposta, dando prosseguimento ao procedimento de inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS no objeto do CONTRATO, e conferindo a não-objeção ao projeto básico, ao projeto funcional ou ao termo de referência apresentado.
- 2.5.1. Julgada admissível a proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, após a decisão do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá:
- (i) elaborar planejamento detalhado da intervenção, considerando as condicionantes de acesso à infraestrutura e as interferências com a operação comercial de outros serviços públicos, em especial as demais linhas e infraestruturas componentes do Sistema Metroferroviário;
 - (ii) indicar o tratamento ambiental proposto em relação aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS; e
 - (iii) apresentar o projeto executivo da intervenção, se o caso.
- 2.5.2. A rejeição da proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS não conferirá à CONCESSIONÁRIA o direito a qualquer espécie de reequilíbrio econômico-financeiro ou reembolso dos custos incorridos com a elaboração do requerimento.
- 2.6. Quando o PODER CONCEDENTE julgar oportuno ou necessário, poderá apresentar notificação à CONCESSIONÁRIA para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, contendo os seguintes requisitos:
- (i) justificativas para a realização do INVESTIMENTO ADICIONAL, contendo as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia na prestação do serviço público decorrentes da intervenção;
 - (ii) demonstração da compatibilidade do investimento proposto com o item 1 deste Anexo;
 - (iii) requerimento de detalhamento, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo previsto na notificação, do investimento a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO, bem como cronograma de execução, prazos e custos para implantação da intervenção; e
 - (iv) requerimento de apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo previsto na notificação, do respectivo projeto básico, projeto funcional ou termo de referência.
- 2.6.1. Apresentados os documentos requeridos pelo PODER CONCEDENTE em sua notificação, o PODER CONCEDENTE decidirá quanto à realização da intervenção pela CONCESSIONÁRIA, podendo, para tanto, solicitar modificações de natureza técnica em relação aos documentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA ou dar prosseguimento ao procedimento de inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS no objeto do CONTRATO, e conferindo a não-objeção ao projeto básico, ao projeto funcional ou ao termo de referência apresentado, solicitando, nesta oportunidade:
- (i) planejamento detalhado da intervenção, considerando as condicionantes de acesso à

infraestrutura e as interferências com a operação comercial de outros serviços públicos, em especial as demais linhas e infraestruturas componentes do Sistema Metroferroviário;

- (ii) indicação do tratamento ambiental em relação aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS; e
- (iii) apresentação do projeto executivo da intervenção, se o caso.

2.7. Sendo julgado admissível o requerimento, na forma do item 2.5.1 deste Anexo, ou nas hipóteses em que o procedimento for iniciado por solicitação do PODER CONCEDENTE, na forma do item 2.6 deste Anexo, a CONCESSIONÁRIA será ressarcida, ao final do procedimento, de todos os custos comprovadamente incorridos com o aprofundamento da proposta, e exclusivamente em razão das atividades previstas nos itens 2.5.1, 2.6 e 2.6.1, caso a realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS não vier a ser aprovada.

2.7.1. O ressarcimento é condicionado à cessão dos direitos autorais de todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA na elaboração do requerimento ou em seu aprofundamento, em benefício do PODER CONCEDENTE.

2.8. Apresentados os documentos previstos nos itens 2.5.1 ou 2.6.1 deste Anexo, o PODER CONCEDENTE deverá decidir quanto à autorização para que a CONCESSIONÁRIA execute os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, conferindo, em caso positivo, a não-objeção ao projeto executivo, se apresentado.

2.8.1. A autorização prevista no item 2.8 deste Anexo deverá ser formalizada por termo aditivo ao CONTRATO, no qual poderá ser prevista disciplina específica para alocação de riscos e responsabilidades entre as PARTES, disciplina de penalizações cabíveis pelo descumprimento de prazos ou de outras condições estabelecidas na autorização, caso a disciplina geral prevista no CONTRATO não for tida como adequada ao INVESTIMENTO ADICIONAL a ser realizado, dentre outros assuntos que demandarem previsão específica, com a devida justificativa.

2.9. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, pedir esclarecimentos ou complementação de informações referentes ao requerimento para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.

3. RESPONSABILIDADES E RISCOS DA CONCESSIONÁRIA NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS

3.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas no CONTRATO, e de eventual alocação distinta de riscos e/ou responsabilidades no Termo Aditivo de que trata a Cláusula 2.8.1 deste Anexo:

- (i) responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros pela qualidade e segurança dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS por ela realizados, responsabilizando-se integralmente por eles, pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO ou no ato de aprovação da realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, responsabilizando-se por quaisquer danos deles decorrentes, durante todo o prazo da CONCESSÃO;
- (ii) quando se tratar de obras civis, elaborar os respectivos projetos de concepção de engenharia, contemplando elementos suficientes e em nível de precisão adequado para caracterizar o complexo das instalações civis e, eventualmente, de sistemas, e

determinar sua perfeita e completa execução, com definição de método construtivo, especificação de materiais, equipamentos e sistemas, assegurando:

- (a) a visão global das obras com identificação clara de todos os seus elementos constitutivos, dos serviços a executar e dos materiais e equipamentos a serem incorporados, adotando especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, utilizando processos e soluções BIM;
 - (b) o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
 - (c) a adoção de conceitos de economia de recursos e sustentabilidade, sempre que exigível e em conformidade com a legislação pertinente;
 - (d) a obtenção de aprovação do conjunto de projetos relacionados aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, pelos órgãos competentes envolvidos, inclusive de preservação do patrimônio histórico, sem prejuízo de obtenção de autorizações para intervenções urbanas, devidamente adequadas a outros projetos que se façam necessárias; e
 - (e) que o projeto executivo e suas revisões, mesmo durante a execução das obras, obedeçam a normas, padrões e especificações técnicas vigentes à época da realização das obras.
- (iii) obter as licenças ambientais exigidas por lei, arcando a CONCESSIONÁRIA com as medidas, variações de prazos e de custos, necessários ao atendimento de todas as exigências decorrentes do processo, observado o cômputo destes valores no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, no qual deverão ser considerados todos os custos incorridos para a elaboração de estudos e investigações ambientais;
 - (iv) quando exigido pelo PODER CONCEDENTE, contratar com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todos os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, devendo o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA figurar como cossegurados nas respectivas apólices de seguro;
 - (v) quando se tratar de obras civis, apresentar previamente plano de contingências para obras, envolvendo a segurança do trabalhador e de terceiros, para cobrir eventuais situações de emergência;
 - (vi) quando se tratar de obras civis, apresentar previamente plano de garantia de qualidade do empreendimento, devidamente certificado por organismo credenciado;
 - (vii) fornecer ao PODER CONCEDENTE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e a realização de auditorias;
 - (viii) acordar regras de convivência com as equipes envolvidas do PODER CONCEDENTE e de outros agentes em serviços e obras a serem executados em áreas compartilhadas;
 - (ix) manter ampla e permanente comunicação com a população com o objetivo de divulgar informações sobre o andamento da execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS,

indicando os dados relativos à(s) empresa(s) responsável(is) pelas respectivas obras e prestações dos serviços;

- (x) manter os serviços executados em conformidade com as determinações da Lei Federal n.º 6.514/1977, Capítulo V, Título 2, regulamentada pela Portaria n.º 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho (e alterações posteriores), bem como as Normas de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho específicas, em especial a Norma Regulamentadora n.º 10;
- (xi) possuir serviço especializado em engenharia, segurança e medicina do trabalho, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, assim como instituir CIPA, nos termos regulamentares;
- (xii) manter, para todas as atividades relacionadas a serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão, exigindo o mesmo de terceiros contratados;
- (xiii) disponibilizar, para acervo do PODER CONCEDENTE, o original de todos os projetos, planos, plantas e outros documentos, de qualquer natureza, referentes à execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (xiv) disponibilizar, para acesso do PODER CONCEDENTE, todos os softwares (com código fechado) desenvolvidos e relacionados ao objeto da CONCESSÃO;
- (xv) responsabilizar-se, em relação ao previsto quando da conclusão do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relativo à inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, pelas variações nos investimentos, custos, despesas, atividades, ações e serviços necessários à plena execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, inclusive pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários, resguardada eventual disposição em contrário neste CONTRATO ou no momento da aceitação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (xvi) responsabilizar-se por quaisquer erros, alterações ou omissões nos projetos, incluindo metodologia de execução e/ou de tecnologia da CONCESSIONÁRIA, assim como quaisquer intercorrências na execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ou pelo cumprimento de qualquer obrigação decorrente da execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, não sendo válida a indicação da não-objeção aos projetos, ou a autorização à realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, como causa excludente ou mitigadora de qualquer tipo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, especialmente por variações nos custos, prazos, vícios ou defeitos supervenientes;
- (xvii) arcar com danos e impactos ambientais ou de mobilidade urbana decorrentes da execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ainda que não tenham sido considerados quando da mensuração do reequilíbrio econômico-financeiro correspondente;
- (xviii) responsabilizar-se por quaisquer atrasos na implementação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, relativamente ao previsto no cronograma de execução aprovado pelo PODER CONCEDENTE;
- (xix) responsabilizar-se por quaisquer interferências com órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos;



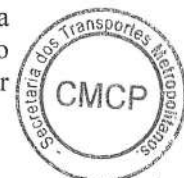
- (xx) responsabilizar-se por quaisquer consequências decorrentes de interferências no local de execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, tais como a existência de cabos, fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e vias de transmissão ou distribuição de energia, desde que já existentes no momento da aprovação da realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, resguardada eventual disposição em contrário neste CONTRATO ou no momento da aceitação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (xxi) responsabilizar-se pela variação de custos necessários à execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, tais como insumos, custos operacionais, custos de manutenção, de compra, de investimentos, dentre outros desta natureza;
- (xxii) responsabilizar-se por quaisquer erros ou estimativas incorretas nos valores necessários à execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (xxiii) responsabilizar-se por quaisquer eventos relacionados aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS cujo risco não tenha sido expressamente alocado ao PODER CONCEDENTE, por lei, pelo CONTRATO ou por termos aditivos subsequentes.

4. RESPONSABILIDADES E RISCOS DO PODER CONCEDENTE NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS

- 4.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas no CONTRATO, e de eventual alocação distinta de riscos e/ou responsabilidades no Termo Aditivo de que trata a Cláusula 2.8.1 deste Anexo:
 - (i) fiscalizar a execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, diretamente, por meio de prepostos ou terceiros contratados para este fim, podendo sustar qualquer atividade executada em desobediência ao instrumento de formalização da incorporação de referidos INVESTIMENTOS ADICIONAIS ao CONTRATO;
 - (ii) responsabilizar-se pelos acréscimos de custo ou prazo na execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS decorrentes de condutas de comprovada responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou de seus prepostos.
- 4.2. A fiscalização ou a autorização, pelo PODER CONCEDENTE, referentes aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS a serem executados pela CONCESSIONÁRIA ou empresa por ela subcontratada, não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes.
- 4.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais referentes à execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com as empresas subcontratadas, ainda que aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

5. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS

- 5.1. A inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS importará na prévia análise de eventual necessidade e/ou capacidade de obtenção de financiamento(s) adicional(is) pela CONCESSIONÁRIA, bem como na eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da alteração, a qual poderá se dar



concomitantemente à inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou, excepcionalmente, em momento posterior, devendo ser considerada, necessariamente, a integralidade dos investimentos e custos de qualquer natureza, diretos e indiretos, inclusive de mobilização, incorridos pela CONCESSIONÁRIA. O início da execução de quaisquer INVESTIMENTOS ADICIONAIS está sujeito à incorporação destes ao CONTRATO, na forma de termo aditivo, no qual deverá constar, expressamente, o mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro.

5.2. Deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar os documentos necessários à mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS no objeto do CONTRATO.

5.2.1. Os documentos apresentados deverão indicar a estimativa dos custos com os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, bem como quaisquer impactos decorrentes do INVESTIMENTO ADICIONAL sobre o fluxo de caixa da CONCESSÃO, incluídos, se o caso, os acréscimos de receitas proporcionados.

5.2.2. A documentação necessária à mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ainda contemplar a comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, e demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas de impactos futuros sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados.

5.2.3. O PODER CONCEDENTE terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir a correção e a razoabilidade dos dados informados pela CONCESSIONÁRIA na documentação apresentada.

5.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão da inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem a inclusão do INVESTIMENTO ADICIONAL; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

5.3.1. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes da inclusão do INVESTIMENTO ADICIONAL, utilizando-se, para tanto, das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, devendo ser adotados, preferencialmente, os valores previstos em tabelas oficiais aplicáveis.

5.3.2. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre o cálculo dos valores necessários para realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica



- 5.3.3. O cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO considerará a Taxa Interna de Retorno calculada na data da assinatura do termo aditivo de inclusão do INVESTIMENTO ADICIONAL, conforme item 5.4.1 deste Anexo.
- 5.4. A cada inclusão de INVESTIMENTO ADICIONAL será definida a Taxa Interna de Retorno específica para cada termo aditivo, a qual será aplicável para todo o prazo da CONCESSÃO.
- 5.4.1. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que trata o item 5.3 deste Anexo será calculada no momento da celebração do Termo Aditivo de incorporação do INVESTIMENTO ADICIONAL, em face das condições macroeconômicas vigentes, dos riscos envolvidos com o INVESTIMENTO ADICIONAL, e das taxas de desconto utilizadas pelo PODER CONCEDENTE em outros projetos de concessão de serviços públicos, de similares natureza, riscos, condições de financiabilidade e volume de investimentos.
- 5.4.1.1. Eventual divergência entre as PARTES acerca da fixação de uma Taxa Interna de Retorno na hipótese do item 5.4.1. acima, será resolvida por meio dos mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no CONTRATO.
- 5.5. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:
- 5.5.1. Para a projeção de receitas e definição de entrada de caixa será feita a projeção de demanda, que será multiplicada pela TARIFA DE REMUNERAÇÃO média obtida nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, respeitada a proporção observada entre PASSAGEIROS EXCLUSIVOS e PASSAGEIROS INTEGRADOS.
- 5.5.2. A projeção de receita será substituída pela TARIFA DE REMUNERAÇÃO média efetivamente obtida, respeitada a proporção observada entre PASSAGEIROS EXCLUSIVOS e PASSAGEIROS INTEGRADOS, e pela demanda efetivamente observada, verificada periodicamente.
- 5.5.3. Para projeção das receitas previstas na Cláusula Décima do CONTRATO, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do termo aditivo de inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ou a média histórica que esteja disponível.
- 5.5.4. A projeção descrita no item 5.5.3 deste Anexo será substituída pelas receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos alternativos efetivamente arrecadadas, verificadas periodicamente.
- 5.5.5. Os valores projetados para os custos e despesas da CONCESSIONÁRIA, assim como os valores previstos para a implantação do INVESTIMENTO ADICIONAL, serão considerados como risco da CONCESSIONÁRIA.
- 5.6. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se, a partir dos ajustes realizados na forma prevista nos itens 5.5.2 e 5.5.4, o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a taxa interna de retorno definida na forma do item 5.4.1, aplicando-se alguma das medidas de reequilíbrio previstas no CONTRATO caso se verifique que o VPL é diferente de zero.
- 5.7. Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.



- 5.8. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente incidirem, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.

